



## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO II

RIO DE JANEIRO, 21 DE OUTUBRO DE 1933

N. 142

### Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

Julgamento designado pelo Exmo. Sr. ministro presidente, de acôrdo com o disposto no Regimento Interno — art. 75, § 5º, 2ª parte

(Bol. Eleit. n. 114, de 17-VII-1933)

SESSÃO ORDINARIA, EM 24 DE OUTUBRO DE 1933 — A'S 9 HORAS

Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Monteiro de Sales

(O parecer sôbre o pleito no Rio Grande do Sul foi publicado no "Boletim Eleitoral" n. 140, de 14 de outubro de 1933)

### SUMÁRIO

#### I — Ata do Tribunal Superior:

82ª sessão ordinária, em 17 de outubro de 1933.

#### II — Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos:

Acre — 2º Relatorio.

Sergipe — Parecer definitivo sôbre o resultado geral da eleição.

Pernambuco — Parecer indicativo dos efeitos do julgado sôbre o valor geral da eleição

#### III — Jurisprudencia do Tribunal Superior:

Espirito Santo — Reconhecimento de poderes.

#### IV — Tribunal Regional do Distrito Federal:

91ª sessão, em 1 de maio de 1933 (extraordinária)

92ª sessão, em 2 de maio de 1933.

93ª sessão, em 4 de maio de 1933 (extraordinária).

94ª sessão, em 12 de maio de 1933.

## TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

### ATA

82ª SESSÃO ORDINARIA, EM 17 DE OUTUBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,  
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior; 3) Consulta do senhor João Cabral, sôbre a publicação do parecer referente á eleição no Territorio do Acre; 4) Julgamento do recurso eleitoral n. 50 — Sôbre imunidades aos candidatos proclamados como suplentes á Assembléa Constituinte; 5) Julgamento da Ação Penal n. 5 — Sergipe; 6) Julgamento da Ação Penal n. 8; 7) Encerramento da sessão.

As nove horas, presentes os juizes: ministro Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares,

doutores Affonso Penna Junior, Monteiro de Sales e João Cabral, e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. JOÃO CABRAL pede a palavra no expediente para comunicar já ter concluído o parecer sobre o Recurso Eleitoral n. 21 (classe 4ª), referente ás eleições realizadas no Territorio do Acre, e consulta o Tribunal sobre si o parecer deve ser publicado ou si deve aguardar a chegada de um recurso cuja remessa foi anunciada pelo Tribunal Regional desse Territorio. O Tribunal, unanimemente, resolve que o parecer seja publicado, de vez que o recurso esperado é reprodução de um que consta dos autos; tendo se abstido de votar o Sr. Affonso Penna Junior. Após esse julgamento, retira-se o Sr. João Cabral. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR apresenta o Recurso Eleitoral n. 50, de São Paulo, do qual pedira vista na sessão anterior, e vota no sentido de que os suplentes gozam de todas as imunidades conferidas aos deputados, estando assim de acôrdo com o relator. O Tribunal, unanimemente, resolve que o processo de cancelamento da inscrição do Dr. José Joaquim Cardoso de Melo Neto, candidato diplomado como suplente dos deputados eleitos pela Chapa Unica por São Paulo Unido, deve ser sobreestado até que haja licença da Assembléa Nacional Constituinte para o seu prosseguimento. O Sr. MONTEIRO DE SALES relata a ação penal n. 5, do Rio Grande do Norte, em que é apelante o procurador regional e apelados o Tribunal Regional desse Estado e Manoel Procópio de Moura, escriptivo eleitoral de Lages, e vota no sentido de se negar provimento á apelação e confirmar a sentença apelada, que absolveu o réu por não estar provado o crime que lhe é imputado. O Tribunal, unanimemente, nega provimento á apelação, aceitando integralmente o voto do relator. O Sr. JOSÉ LINHARES relata a ação penal n. 8, de São Paulo, em que são apelantes Maria Isabel Garcia e outros e apelado o Tribunal Regional desse Estado, e levanta a preliminar de ser nulo o processo por falta de curador á ré que é menor. O Tribunal, contra o voto do Sr. Eduardo Espinola, anula o processo da denuncia, exclusive, em diante por não ter sido nomeado curador á ré que a denuncia diz ser menor. Pela ré falou o advogado Dr. Mario Bulhões Pedreiras, nomeado curador da ré na superior instancia, sustentando a inexistencia do crime e a nulidade do processo. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás dez horas e trinta e cinco minutos.

### Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

#### ACRE

#### 2º RELATORIO

No relatorio apresentado em mesa, na sessão de 17 e publicado no *Boletim Eleitoral* de 18 do corrente mês, sobre os recursos vindos do Territorio do Acre, estão expostos os fatos da eleição e apuração procedidas naquela Região. Dois desses recursos foram interpostos por fiscais dos candidatos que ora novamente recorrem por procurador, aproveitando-se da largueza do prazo, quero dizer da liberalidade da reforma do art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais. Este

relatório é, portanto, conexo, e os autos deste recurso devem ser anexados aos daqueles.

Na petição e nas razões de fls. 2 a 7, com a data de 15 de junho ultimo, declaram os recorrentes fundar o novo recurso nos arts. 95, § 2º, 105 e 106 do Código Eleitoral, artigo 75, § 1º, do Reg. Int. do Tribunal Superior e arts. 67 e 75 do Reg. Int. do Tribunal Regional combinados com a deliberação do Superior Tribunal, constante da circular de 7 de julho, na Capital do Acre, publicada a 13 do mesmo mês; por isso julgam achar-se dentro no prazo legal para a interposição do recurso. O termo desta foi assinado a 15, data igualmente do despacho que o ordenou.

Acompanham as razões, como documentos: um exemplar do jornal que publicou aquela circular na capital daquele Território; uma certidão da ata da apuração procedida a 15 de junho, da votação na zona do Jruá; outro exemplar do jornal contendo a sumula das votações de todas as zonas; uma certidão da publicação daquela mesma circular uma certidão de Boletim Postal e outra do laudo de exame pericial procedido sobre as urnas eleitorais do Juruá, estes dois ultimos documentos já constantes dos autos do recurso anterior, cujo relatório foi publicado. A procuração conferida pelos candidatos recorrentes ao procurador que requereu e assinou o recurso, consta de telegrama também apenso á petição (fls. 18).

As razões do recurso em nada diferem, substancialmente, e até na forma de argumentar, apenas aqui mais desenvolvida, daquelas dos recursos anteriores, já relatados, interpostos pelos fiscais dos mesmos recorrentes.

Foi publicado o edital notificando o recurso aos interessados (fls. 21).

Distribuído o feito, o relator mandou certificar e foi certificado pela secretaria do Tribunal Regional o seguinte: a data da apuração geral (17 de junho) e a da entrega dos diplomas (21 de junho). Por ordem do mesmo relator, foram juntas cópias autênticas: do requerimento do procurador geral, para que se procedesse a exame pericial nas urnas do Juruá; do auto do exame requerido; dos quesitos formulados pelo procurador e pelos fiscais dos candidatos recorrentes, bem assim do laudo dos peritos (fls. 25 a 32); e ainda copia da comunicação do agente dos Correios de Cruzeiro do Sul, também já constante dos autos do recurso anteriormente relatado, e sobre o estado em que partiram dali as urnas da eleição.

Quando teve conhecimento da circular de 11 de julho, do Sr. presidente do Tribunal Superior, mandou também o relator juntar aos autos copia autêntica das atas das apurações parciais, além daquela da 5ª zona, já anexa á petição dos recorrentes, (fls. 35 a 40).

Foi junta finalmente, ainda por ordem do relator, copia autêntica do telegrama-procuração exibido pelos recorrentes junto á outra petição de recurso, que fôra indeferida por insuficiência do mesmo telegrama (fls. 46).

Conclusos novamente os autos ao relator, a 27 de julho, foi proferido o acórdão de fls. 44, a 2 de agosto.

Por maioria de votos, resolveu o Tribunal *a quo* encaminhar o recurso ao Tribunal Superior, embora julgando-o fóra do prazo legal e inteiramente improcedente, como procurou demonstrar o acórdão em longa e documentada argumentação. O voto vencido opina pelo não seguimento do recurso.

Publicado a 10 de agosto o referido acórdão, foram remetidos os autos a 23 do mesmo mês, e recebidos hontem (19 de outubro) na secretaria do Tribunal Superior.

#### PARECER

Mantendo o meu parecer anterior, e com ele a interpretação liberal a respeito da admissão dos recursos da natureza deste, em face do art. 71 do Reg. Int. dos Tribunais Regionais, reformado a 27 de junho pelo Tribunal Superior, não posso aconselhar o não conhecimento do presente recurso interposto dentro do prazo contado pela maneira estabelecida por aquele artigo reformado.

O acórdão do Tribunal *a quo* sustenta longamente a não retroatividade daquele dispositivo, buscando apoio nas leis e doutrina gerais do processo judiciário. Mas é certo que o Código Eleitoral, criando o judiciário eleitoral, o aproxima do comum, sem confundir os dois, antes mantendo o processo da eleição, da apuração e dos recursos respectivos com as características, formas e prazos próprios e específicos.

Não me parece também de importância, para a inadmissão do recurso, o argumento de ser interposto por procurador

não advogado e de haver falha não substancial no telegrama-procuração.

Quanto ao merito do recurso, entretanto, os argumentos do acórdão do Tribunal *a quo* ainda mais (si possível) do que os apresentados pelo mesmo Tribunal sobre os recursos anteriores, interpostos pelos fiscais dos mesmos recorrentes, me parecem inteiramente justos e fundados nas provas dos autos, de modo que, em conclusão, opino por que o Tribunal Superior tome conhecimento do recurso, pelas razões aqui expostas e referidas, e o julgue, como os outros, improcedente, confirmando, em consequencia, a proclamação dos eleitos pelo Território do Acre.

Não deixarei de observar que o encaminhamento deste recurso foi, como se vê pelas datas dos autos acima indicadas, demasiadamente retardado; para o que peço a esclarecida atenção do Tribunal Superior.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1933. — *João C. da Rocha Cabral*, relator.

Publique-se, sem demora.

Rio, 20 de outubro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.

NOTA — O primeiro relatório foi publicado no "Boletim Eleitoral" n. 141, de 18 de outubro de 1933.

## SERGIPE

Parecer indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral da eleição no Estado de Sergipe (Regimento Interno, art. 76, § 1º)

Tendo á vista os quadros definitivos, a fls. 181 e 182 do 1º volume, das votações para 1º e para 2º turno, realizadas na Região Eleitoral de Sergipe para eleição dos representantes da mesma Região na Assembléa Nacional Constituinte; verifica-se: a) — que são apurados, afinal, na Região, dezoito mil seiscientos e seis (18.606) votos líquidos e por conseguinte, que é de quatro mil seiscientos e oitenta e um (4.651) o quociente eleitoral; b) — que é de sete mil oitocentos e vinte e quatro (7.824) o número de cedulas com a legenda "Liberdade e Civismo", sendo: — na 1ª apuração — mapa a fls. 80 e 81 do 1º volume — 7.324, na segunda apuração das votações renovadas em seis secções eleitorais, por ordem do Tribunal Regional (ata a fls. 148 do 1º volume), trezentas e vinte e quatro (324), e, na eleição renovada por ordem deste Tribunal Superior na 2ª secção de Lagarto (ata a fls. 177), 176 cedulas; notando-se que na votação renovada por ordem deste Tribunal Superior na 1ª secção de N. S. das Dôres nenhuma cedula com legenda foi apurada (ata parcial a fls. 175 verso a 176 do 1º volume); e, assim, tem o partido registado sob a legenda "Liberdade e Civismo" direito a um (1) deputado, pelo *quociente partidario*; c) — que é de cinco mil quinhentos e nove (5.509) o número de cedulas apuradas com a legenda "União Republicana" (todas, na 1ª apuração *ut cit.* mapa a fls. 80 e 81, visto como nas votações renovadas não mais se apuraram cedulas com essa legenda); donde resulta ter o partido direito, pelo *quociente partidario*, a um (1) deputado; d) — que estão eleitos em 1º turno, pelo *quociente eleitoral*, os candidatos — Leandro Maynard Maciel, com oito mil quatrocentos e oitenta e cinco (8.485) votos e Augusto Cesar Leite, com seis mil duzentos e setenta e sete (6.277) votos; o 1º da legenda "Liberdade e Civismo" e o 2º da legenda "União Republicana"; e) — que, completo assim o *quociente partidario* dos dois partidos que concorreram ao pleito e alcançaram com suas legendas o quociente eleitoral, e faltando dois (2) deputados para se preencher a representação politica da Região, que é de quatro deputados, passa-se á determinação dos eleitos em 2º turno, nos termos do art. 58 n. 8 do Código Eleitoral; f) que eleitos em 2º turno, pela Região, estão os candidatos mais votados para 2º turno que não ficaram eleitos no 1º, a saber: José Rodrigues da Costa Doria, com nove mil quatrocentos e cinquenta e tres (9.453) votos e Deodato da Silva Maia Junior, com nove mil duzentos e trinta e tres (9.233) votos.

Dos dados acima expostos e dos demais que constam dos quadros definitivos, de fls. 181 e 182 do 1º volume, resultam, em face das normas legais em vigor e da jurisprudência

NOTA — Vide o 1º acórdão publicado no "Boletim Eleitoral" n. 131, de 13 de setembro de 1933.

cia deste Tribunal Superior, bem como do julgado a fls. 152 e seguintes do 1º volume, as seguintes conclusões:

## I

Devem ser confirmados os diplomas de deputados, pela Região, expedidos pelo Tribunal Regional aos seguintes candidatos: 1) — Leandro Maynard Maciel; 2) — Augusto Cesar Leite e 3) — José Rodrigues da Costa Doria.

## II

Deve ser declarado sem efeito o diploma de deputado, expedido pelo Tribunal Regional ao candidato Edsison Nobre de Lacerda.

## III

Deve ser reconhecido deputado pela Região, em lugar do candidato diplomado pelo Tribunal Regional Edison Nobre de Lacerda, o candidato Deodato da Silva Maia Junior, a quem se expedirá o diploma.

## IV

Devem ser proclamados suplentes, na ordem em que vão abaixo enumerados, e que é a da votação por eles obtida, os seguintes candidatos:

a) — dos deputados eleitos sob a legenda "Liberdade e Civismo", 1º e unico — Edison Nobre de Lacerda, que obteve nove mil cento e dezesseis (9.116) votos;

b) — do deputado Augusto Cesar Leite, eleito pelo Partido "União Republicana";

1º) — Eronides Ferreira de Carvalho, com sete mil cento e trinta e tres (7.133) votos;

2º) — Lourival Fontes, com seis mil e sessenta e quatro (6.064) votos; e

3º) — Moacyr Rabello Leite, com cinco mil seiscentos e noventa e tres (5.693) votos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 16 de outubro de 1933. — *Carvalho Mourão*, relator.

Publique-se no "Boletim Eleitoral", para os efeitos do § 3º do art. 76 do Regimento Interno do Tribunal Superior.

Em, 16 de outubro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.

## ANEXO N. 1

Quadro definitivo, tendo em vista as ultimas eleições realizadas e que foram renovadas em cumprimento ao acórdão do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de agosto de 1933 ("Boletim Eleitoral", n. 131, de 13 de setembro de 1933).

| Lista nominal dos candidatos votados para primeiro turno | Ultimos resultados, segundo o julgado do T. S. (B. E. n. 131) | Resultados das novas eleições | Resultado final do pleito |
|--|---|-------------------------------|---------------------------|
| 1. Leandro Maynard Maciel                                | 8.485   | —                             | 8.485                     |
| 2. Augusto Cesar Leite...                                | 6.170   | 107                           | 6.277                     |
| 3. Mauricio Graccho Cardoso .....                        | 2.846   | —                             | 2.846                     |
| 4. Deodato da Silva Maia Junior .....                    | 476   | 276                           | 752                       |
| 5. Alceu Dantas Maciel...                                | 101   | —                             | 101                       |
| 6. Arthur Fortes.....                                    | 94  | —                             | 94                        |
| 7. Edison Nobre de Lacerda                               | 13  | 18                            | 31                        |
| 8. Eronides Ferreira de Carvalho .....                   | 12  | —                             | 12                        |
| 9. José Rodrigues da Costa Doria .....                   | 6   | —                             | 6                         |
| 10. Antonio Baptista Bitencourt .....                    | 1   | —                             | 1                         |
| 11. Lourival Fontes.....                                 | 1   | —                             | 1                         |
| Resultados .....   | 18.205  | 401                           | 18.606                    |

OBSERVAÇÕES — Como se vê do quadro supra, foram apurados 18.606 votos liquidos. Sendo quatro vagas de depu-

tados a preencher, passa a ser de 4.651, o quociente eleitoral. Nota-se, assim, uma diferença com os numeros constantes da ata geral, de 22 de setembro de 1933, junta aos autos. E' esta a explicação. Revendo-se a penultima ata geral, de 23 de junho de 1933, pela discriminação de votos dados e apurados em primeiro turno, verificou-se um total de 19.017 e não de 19.015. Descontados os votos dados ao candidato Deodato Maia Junior, em 2º turno, mas apurados como em 1º turno, e os votos das duas secções anulados (revendo-se as atas parciais, conclue-se que foram apurados nas duas secções anuladas 572 e não 577, como se refere a ata de 22 de setembro último) temos, então, 18.205 e adicionados os 401 votos das eleições renovadas, temos o resultado final de 18.606 e não 18.839, como, por equívoco, consta da mesma ata geral.

Tais alterações, entretanto, não alteram a classificação de candidatos, feita pelo T. R. do Sergipe, cujos trabalhos, quer na fase do alistamento, quer na fase da eleição e sua apuração, já mereceram a devida justiça do Exmo. Sr. ministro-presidente do Tribunal Superior.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de outubro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. De acórdo. — O diretor da Secretaria, *Augusto O. Gomes de Castro*. — Visto, *Carvalho Mourão*, relator.

## ANEXO N. 2

Quadro definitivo, tendo em vista as ultimas eleições realizadas e que foram renovadas em cumprimento ao acórdão do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de agosto de 1933 ("Boletim Eleitoral n. 131, de 13 de setembro de 1933).

| Lista nominal dos candidatos votados para segundo turno | Ultimos resultados, segundo o julgado do T. S. (B. E. n. 131) | Resultados das novas eleições | Resultado final do pleito |
|---|---|-------------------------------|---------------------------|
| 1. José Rodrigues da Costa Doria .....                  | 9.177   | 276                           | 9.453                     |
| 2. Deodato da Silva Maia Junior .....                   | 8.957   | 276                           | 9.233                     |
| 3. Edison Nobre de Lacerda                              | 8.816   | 300                           | 9.116                     |
| 4. Eronides Ferreira de Carvalho .....                  | 7.026   | 107                           | 7.133                     |
| 5. Lourival Fontes.....                                 | 5.957   | 107                           | 6.064                     |
| 6. Augusto Cesar Leite....                              | 5.882   | 107                           | 5.989                     |
| 7. Moacyr Rabello Leite...                              | 5.693   | —                             | 5.693                     |
| 8. Mauricio Graccho Cardoso .....                       | 2.725   | —                             | 2.725                     |
| 9. Luiz Dias Rollenberg...                              | 2.374   | —                             | 2.374                     |
| 10. Antonio Baptista Bitencourt .....                   | 2.312   | —                             | 2.312                     |
| 11. Arthur Fontes.....                                  | 2.236   | —                             | 2.236                     |
| 12. Leandro Maynard Maciel                              | 743   | —                             | 743                       |
| 13. Alceu Dantas Maciel....                             | 409   | —                             | 409                       |

NOTA — O resultado final a que chegou esta secretaria está de acórdo com os dados constantes da ata geral do T. R., de 22 de setembro de 1933.

Verifica-se, apenas, uma divergencia em relação aos votos do candidato Augusto Cesar Leite, como passo a demonstrar, em seguida. Pela ata geral de 23 de junho de 1933, publicada no *Boletim Eleitoral* n. 131, o Dr. Augusto Cesar Leite, tinha 6.051 votos em 2º turno. Perdeu 169 votos, nas eleições anuladas de N. S. das Dôres e de Lagarto. Ficou, portanto, com 5.882 votos (e não 5.982, como, por engano, foi publicado no *Boletim Eleitoral*). Adicionando-se, agora, os 107 votos nas eleições renovadas temos o total de 5.989 votos, como vai no quadro, e não 6.002, como declara a ata de 22 de setembro, já citada.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de outubro de 1933. — O oficial, *Edmundo Barreto Pinto*. De acórdo. — O diretor da secretaria, *Augusto O. Gomes de Castro*. — Visto, *Carvalho Mourão*, relator.

## ANEXO N. 3

## Conclusões a que chegou a secretaria, na confecção dos mapas, segundo a reforma do Regimento

## I — Candidatos cujos diplomas ficaram confirmados:

Leandro Maynard Maciel (eleito em 1º turno).  
Augusto Cesar Leite (eleito em 1º turno).  
José Rodrigues da Costa Doria (eleito em 2º turno).

## II — Candidatos cujos diplomas ficaram sem efeito:

Edison Nobre de Lacerda.

## III — Candidatos que deverão ser reconhecidos:

Deodato da Silva Maia Junior, em 2º turno, com 9.233 votos, no lugar de Edison Nobre de Lacerda, que passou a ter 9.116 votos, ou sejam 117 votos a menos do que aquêlê candidato. Nota-se pela ata geral do T. R., de 22 de setembro último, que o T. R. já expediu diploma ao Dr. Deodato Maia Junior, em desacôrdo com a jurisprudencia do T. S. e que foi objeto de circular, isto é, que os novos diplomas resultantes de alterações do julgado, sraão expedidos pelo T. S.

## IV — Suplentes que devem ser proclamados:

Pela legenda: Liberdade e Civismo:

|   | Votos |
|---|-------|
| Primeiro e unico — Edison Nobre de Lacerda..... | 9.116 |
| Do Partido "União Republicana":                 |       |
| 1º Eronides Ferreira de Carvalho.....           | 7.133 |
| 2º Lourival Fontes .....                        | 6.064 |
| 3º Moacyr Rabello Leite.....                    | 5.693 |

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de outubro de 1933. — O official, *Edmundo Barreto Pinto*. De acôrdo. — O diretor da secretaria, *Augusto O. Gomes de Castro*.

## ATA GERAL DA APURAÇÃO EM DUAS SECÇÕES ELEITORAIS, NAS QUAIS FOI REALIZADA NOVA ELEIÇÃO, POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade de Aracajú, capital deste Estado de Sergipe, no edificio do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, á praça Camerino, na sala das sessões do mesmo Tribunal, ás quinze horas, presentes os membros do Tribunal, desembargador João Dantas de Britto, presidente; desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, suplente, em substituição do desembargador João Maria Loureiro Tavares, que não compareceu com causa participada; desembargador Otavio Gomes Cardoso, procurador regional; Dr. Olympio Mendonça, juiz de direito da Terceira Vara, substituto legal do Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, juiz federal, que se declarou impedido por ser pai do candidato inscrito Dr. Edison Nobre de Lacerda; o juiz efetivo Dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e o suplente Dr. Manoel Candido dos Santos Pereira, substituindo o juiz efetivo Dr. Julio Cesar Leite, impedido por ser irmão do candidato inscrito Dr. Augusto Cesar Leite, foi aberta a sessão, com as formalidades do estilo. Em seguida, declarou o Sr. presidente, que tendo as duas turmas apuradoras concluido os trabalhos da apuração da eleição nas duas secções eleitorais, primeira do municipio de N. S. das Dôres, da quinta zona, e segunda do municipio de Lagarto, da decima zona, realizada por decisão do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, no dia dezessete do corrente, préviamente designado pelo Sr. presidente deste Tribunal Regional, ia dito Tribunal, reunido, na forma da lei vigente, proceder á apuração geral das duas mencionadas secções, ante as atas parciais da apuração feita pelas duas turmas apuradoras. Verificou-se das atas parciais que compareceram e votaram nas duas aludidas secções eleitorais quatrocentos e um eleitores (401), deixando de comparecer duzentos e quarenta e nove (249), dos que haviam comparecido e votado na eleição anulada. As quatrocentas e uma cédulas foram todas apuradas. Tendo sido anteriormente apurados dezanove mil e quinze votos (19.015), liquidos e descontados quinhentos e setenta e sete votos (577), apurados nas duas referidas secções, que foram anuladas, como já foi dito, restam liquidos dezoito mil quatrocentos e trinta e oito (18.438) votos, que acrescidos de qua-

trocentos e um (401) votos, ora apurados nas duas secções eleitorais, somam o total de dezoito mil oitocentos e trinta e nove (18.839) votos liquidos, e, dest'arte, passou o quoci-ente eleitoral a ser de quatro mil setecentos (4.700) votos, desprezada a fração. Verificou-se ainda que, em virtude da anulação da votação obtida pelos candidatos, nas duas referidas secções e contados por decisão do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, duzentos e quarenta votos para o doutor Deodato da Silva Maia Junior, em segundo turno que por este Tribunal Regional tinham sido contados em primeiro turno, ficam, assim, colocados os candidatos na ordem decrescente dos votos recebidos: primeiro turno — Engenheiro Leandro Maynard Maciel, oito mil quatrocentos e oitenta e cinco (8.485); Dr. Augusto Cesar Leite, seis mil duzentos e setenta e sete (6.277), não tendo sofrido alteração os demais candidatos votados neste turno. Para o segundo turno: Dr. José Rodrigues da Costa Doria, nove mil quatrocentos e cincoenta e três (9.453); Dr. Deodato da Silva Maia Junior, nove mil duzentos e trinta e três (9.233); Dr. Edison Nobre de Lacerda, nove mil cento e dezesseis (9.116); Dr. Eronides Ferreira de Carvalho, sete mil cento e trinta e três (7.133); Dr. Lourival Fontes, seis mil e sessenta e quatro (6.064); Dr. Augusto Cesar Leite, seis mil e dois (6.002), nenhuma alteração sofrendo os demais candidatos, neste turno. Feita, pois, a revisão da apuração geral anterior, na forma prescrita no artigo cincoenta e oito (58) das Instruções aprovadas pelo decreto número vinte e dois mil seiscentos e vinte e sete (22.627), de sete de abril do corrente ano, resolveu o Tribunal Regional expedir diploma de deputado eleito ao Dr. Deodato da Silva Maia Junior, ficando, deste modo invalidado o anteriormente expedido em favor do candidato Edison Nobre de Lacerda, a quem expede diploma de suplente, na forma do artigo sessenta e seis (66), das referidas Instruções, ficando, outrossim, mantidos os diplomas expedidos aos demais candidatos. Não houve impugnações nem recurso algum. E, nada mais havendo, mandou o presidente lavrar a presente ata, da qual, se extrai um traslado para ser remetido ao Colendo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, acompanhado dos demais documentos eleitorais, enviados pelas mesas receptoras das duas mencionadas secções eleitorais. Eu, Nunzio Giannattasio, chefe de secção, no exercicio de diretor, servindo de secretario, lavrei a presente ata. — *João Dantas de Britto*, presidente. — *Edison de Oliveira Ribeiro*. — *Otavio Gomes Cardoso*. — *Olympio Mendonça*. — *Leonardo Gomes de Carvalho Leite*. — *Manoel Candido Santos Pereira*. — *Nunzio Giannattasio*, servindo de secretario.

## PERNAMBUCO

## Parecer indicativo dos efeitos do julgado sôbre o resultado geral da eleição no Estado de Pernambuco (Regimento Interno, art. 76, § 1º)

Conforme se depreende dos mapas organizados pela secretaria deste Tribunal Superior, os quais ficam fazendo parte integrante deste parecer, devem ser confirmados todos os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Pernambuco, a saber:

## ELEITO PELO QUOCIENTE ELEITORAL (4)

1. Francisco Barreto Rodrigues Campello (avulso).

## ELEITOS PELO QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDARIO (3)

2. João Alberto Lins de Barros (P. S. D.)
3. Agamemnon Sergio Godoy de Magalhães (P.S.D.)
4. Antonio da Silva Souto Filho (P.R.S.)

## ELEITOS PELO QUOCIENTE PARTIDARIO (5)

5. Joaquim de Arruda Falcão (P.S.D.).
6. Luiz Cedro Carneiro Leão (P.S.D.).
7. Francisco Solano Carneiro da Cunha (P.S.D.).
8. Mario Domingues da Silva (P.S.D.).
9. Alfredo de Arruda Camara (P.S.D.).

## ELEITOS EM SEGUNDO TURNO (8)

10. Arnaldo Olinto Bastos (P.S.D.).
11. Augusto Cavalcanti de Albuquerque (P.S.D.).

12. José de Sá Bezerra Cavalcanti (P.S.D.).
13. Thomaz de Oliveira Lobo (P.S.D.).
14. Alde de Feijó Sampaio (P.S.D.).
15. Adolpho Simões Barbosa (P.S.D.).
16. Angelo de Souza (P.S.D.).
17. Ozorio Borba (P.S.D.).

Deve, igualmente, ser confirmado o diploma expedido como unico suplente do Partido Social Democratico (o partido elegeu como deputados todos os demais candidatos da lista registada), o cidadão Humberto Sales de Moura Ferreira.

O Tribunal Regional só expediu diploma, como suplente do Partido Social Republicano de Pernambuco (P.R.S.), o candidato Fileno de Miranda, diploma esse que deve ser confirmado.

O Tribunal Superior, porém, já decidiu que são suplentes do partido, todos os candidatos constantes da lista registada, pela ordem decrescente de votação.

Nessas condições, devem ser expedidos diplomas de suplentes aos candidatos abaixo mencionados, do Partido Republicano Social, tendo em vista a ordem de votação obtida por cada um (vide anexo n. 2, da secretaria).

- Manoel Gouveia de Barros (2° suplente).  
 Joaquim Dias Bandeira de Mello (3° suplente).  
 Genaro Lins de Barros Guimarães (4° suplente).

- Francisco da Costa Maia (5° suplente).  
 Antonio José da Costa Ribeiro (6° suplente).  
 Julio Celso de Albuquerque Bello (7° suplente).  
 Samuel Hardmann Cavalcanti de Albuquerque (8° suplente).  
 Antonio Vicente Pereira de Andrade (9° suplente).  
 Paulo Cavalcanti de Amorim Salgado (10° suplente).  
 Julio Fernandino de Barros Mello (11° suplente).  
 Mavial do Prado Sampaio (12° suplente).  
 Archimedes de Oliveira e Souza (13° suplente).  
 Raphael da Silva Xavier (14° suplente).  
 Thomaz Lins de Caldas Filho (15° suplente).  
 Alfredo de Moraes Coutinho Filho (16° suplente).

Continúa a ser primeiro suplente do P. R. S., o candidato já diplomado pelo T. R., Fileno Miranda, o mais votado depois de Antonio da Silva Souto Filho, eleito em 1° turno, pelo quociente eleitoral e partidario.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de outubro de 1933. — *José Linhares*, relator.

Publique-se no *Boletim Eleitoral*, para os efeitos do artigo 76, § 3°, do Regulamento Interno. — T. S., em 20 de outubro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.

NOTA — O primeiro parecer sobre o pleito em Pernambuco foi publicado no "Boletim Eleitoral" n. 117, de 26 de julho de 1933, e o julgamento teve lugar em 16 de agosto de 1933.

## ANEXO N. 1

Resultado definitivo da apuração, em primeiro turno, de acordo com o julgamento do Tribunal Superior, em sessão de 19 de agosto de 1933

| Número de ordem — Lista nominal dos votados para primeiro turno | Votos apurados pelo T. R., das eleições de 3 de maio de 1933 | Resultado das eleições renovadas | Total dos votos apurados pelo T. R. | Votos anulados pelo T. S. | Votos líquidos — Resultado definitivo |
|---|--|----------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|---------------------------------------|
| 1. Francisco Barreto Rodrigues Campello.....                    | 4.971  | 1                                | 4.972                               | 121                       | 4.851                                 |
| 2. João Alberto Lins de Barros.....                             | 4.818  | 3                                | 4.821                               | 42                        | 4.779                                 |
| 3. Agamemnon Sergio Godoy de Magalhães.....                     | 4.801  | —                                | 4.801                               | 161                       | 4.640                                 |
| 4. Antonio da Silva Souto Filho.....                            | 4.031  | —                                | 4.031                               | 18                        | 4.013                                 |
| 5. Christiano Coutinho Cordeiro.....                            | 2.942  | 117                              | 3.059                               | —                         | 3.059                                 |
| 6. Nilo Dornellas Camara.....                                   | 2.840  | 24                               | 2.864                               | 7                         | 2.857                                 |
| 7. Thomaz de Oliveira Lobo.....                                 | 2.462  | 10                               | 2.472                               | 6                         | 2.466                                 |
| 8. Alfredo de Arruda Camara.....                                | 2.443  | 317                              | 2.760                               | 6                         | 2.754                                 |
| 9. Antonio Novaes Filho.....                                    | 2.136  | 2                                | 2.138                               | 72                        | 2.066                                 |
| 10. Marcos Evangelista da Costa Villela Junior.....             | 2.095  | —                                | 2.095                               | 92                        | 2.003                                 |
| 11. José de Sá Bezerra Cavalcanti.....                          | 2.064  | —                                | 2.064                               | 239                       | 1.825                                 |
| 12. Archimedes de Oliveira Souza.....                           | 1.867  | —                                | 1.867                               | 11                        | 1.856                                 |
| 13. Arnaldo Olintho Bastos.....                                 | 1.785  | 182                              | 1.967                               | 76                        | 1.891                                 |
| 14. Joaquim de Arruda Falcão.....                               | 1.435  | 1                                | 1.436                               | 17                        | 1.419                                 |
| 15. Humberto Salles de Moura Ferreira.....                      | 1.434  | 2                                | 1.436                               | 8                         | 1.428                                 |
| E outros menos votados.   |  |                                  |                                     |                           |                                       |

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de outubro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. De acordo, — *G. de Castro*, diretor. Visto. — *José Linhares*, relator.

## ANEXO N. 2

Resultado definitivo da apuração, em primeiro turno, segundo o julgamento do Tribunal Superior, em sessão de 16 de agosto de 1933

| Número de ordem — Lista nominal dos votados para segundo turno | Votos apurados pelo T. R. das eleições de 3 de maio de 1933 | Resultado das eleições re-novadas | Total dos votos apurados pelo T. R. | Votos anulados pelo T. S. | Votos líquidos — Resultado definitivo |
|--|---|-----------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|---------------------------------------|
| 1. Joaquim de Arruda Falcão.....                               | 36.862  | 668                               | 37.530                              | 943                       | 36.617                                |
| 2. Luiz Cedro Carneiro Leão.....                               | 36.595  | 668                               | 37.263                              | 914                       | 36.349                                |
| 3. Francisco Solano Carneiro da Cunha.....                     | 36.099  | 668                               | 36.767                              | 943                       | 35.854                                |
| 4. Mario Domingues da Silva.....                               | 35.846  | 669                               | 36.515                              | 823                       | 35.692                                |
| 5. João Alberto Lins de Barros.....                            | 35.540  | 668                               | 36.208                              | 820                       | 35.388                                |
| 6. Alfredo Arruda Camara.....                                  | 34.412  | 669                               | 35.081                              | 780                       | 34.301                                |
| 7. Arnaldo Olintho Bastos.....                                 | 33.186  | 670                               | 33.856                              | 733                       | 33.123                                |
| 8. Augusto Cavalcanti de Albuquerque.....                      | 32.230  | 668                               | 32.898                              | 734                       | 32.164                                |
| 9. Agamemnon Sergio Godoy de Magalhães.....                    | 31.182  | 668                               | 31.850                              | 781                       | 31.069                                |
| 10. José de Sá Bezerra Cavalcanti.....                         | 30.911  | 668                               | 31.579                              | 817                       | 30.762                                |
| 11. Thomaz de Oliveira Lobo.....                               | 29.832  | 667                               | 30.499                              | 591                       | 29.908                                |
| 12. Alde de Feijó Sampaio.....                                 | 29.927  | 667                               | 30.594                              | 694                       | 29.900                                |
| 13. Adolpho Simões Barbosa.....                                | 29.571  | 668                               | 30.239                              | 648                       | 29.591                                |
| 14. Angelo de Souza.....                                       | 27.842  | 669                               | 28.511                              | 591                       | 27.920                                |
| 15. Ozorio Borba.....  | 27.448  | 669                               | 28.117                              | 592                       | 27.525                                |
| 16. Humberto de Salles Moura Ferreira.....                     | 27.200  | 667                               | 27.867                              | 591                       | 27.276                                |
| 17. Francisco Barreto Rodrigues Campello.....                  | 12.203  | 2                                 | 12.205                              | 327                       | 11.878                                |
| 18. Antonio Novaes Filho.....                                  | 11.458  | 3                                 | 11.461                              | 194                       | 11.267                                |
| 19. Fileno de Miranda.....                                     | 10.910  | 1                                 | 10.911                              | 113                       | 10.798                                |
| 20. João Paes de Carvalho Barros.....                          | 9.016   | 2                                 | 9.018                               | 178                       | 8.840                                 |
| 21. Manoel Gouveia de Barros.....                              | 8.096   | —                                 | 8.096                               | 30                        | 8.066                                 |
| 22. Joaquim Dias Bandeira de Mello.....                        | 7.926   | —                                 | 7.926                               | 76                        | 7.850                                 |
| 23. Gennaro Lins de Barros Guimarães.....                      | 7.470   | 1                                 | 7.471                               | 86                        | 7.385                                 |
| 24. José Maria Carneiro de Albuquerque e Mello.....            | 7.261   | 2                                 | 7.263                               | 226                       | 7.037                                 |
| 25. Francisco da Costa Maia.....                               | 7.063   | 1                                 | 7.064                               | 28                        | 7.036                                 |
| 26. Antonio José da Costa Ribeiro.....                         | 6.834   | —                                 | 6.834                               | 42                        | 6.792                                 |
| 27. Julio Celso de Albuquerque Bello.....                      | 6.701   | —                                 | 6.701                               | 169                       | 6.532                                 |
| 28. Samuel Hardmann Cavalcanti de Albuquerque.....             | 6.614   | —                                 | 6.614                               | 120                       | 6.494                                 |
| 29. Antonio Vicente Pereira de Andrade.....                    | 6.530   | —                                 | 6.530                               | 61                        | 6.469                                 |
| 30. Mario de Almeida Castro.....                               | 6.388   | 1                                 | 6.389                               | 2                         | 6.387                                 |
| 31. Paulo Cavalcanti de Amorim Salgado.....                    | 6.427   | —                                 | 6.427                               | 84                        | 6.343                                 |
| 32. Julio Fernandino de Barros Mello.....                      | 6.294   | —                                 | 6.294                               | 28                        | 6.266                                 |
| 33. Mavial do Prado Sampaio.....                               | 6.257   | —                                 | 6.257                               | 28                        | 6.229                                 |
| 34. Archimedes de Oliveira e Souza.....                        | 6.247   | —                                 | 6.247                               | 159                       | 6.088                                 |
| 35. Raphael da Silva Xavier.....                               | 6.015   | —                                 | 6.015                               | 28                        | 5.987                                 |
| 36. José de Brito Alves.....                                   | 5.962   | 2                                 | 5.964                               | 2                         | 5.962                                 |
| 37. Thomaz Lins de Caldas Filho.....                           | 5.929   | —                                 | 5.929                               | 28                        | 5.901                                 |
| 38. Antonio da Silva Souto Filho.....                          | 6.028   | —                                 | 6.028                               | 237                       | 5.791                                 |
| 39. Alfredo de Moraes Coutinho Filho.....                      | 5.778   | —                                 | 5.778                               | 28                        | 5.750                                 |
| 40. Christiano Coutinho Cordeiro.....                          | 4.899   | 118                               | 5.017                               | —                         | 5.017                                 |
| E outros menos votados.  |   |                                   |                                     |                           |                                       |

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de outubro de 1933. — Edmundo Barreto Pinto, oficial. De acordo. — G. de Castro, diretor. Visto. — José Linhares, relator.

## ANEXO N. 3

## Votos apurados sob a mesma legenda

| LEGENDAS                                      | Apuração das eleições de 3 de maio de 1933 | Eleições renovadas | Total (apurado pelo T. R.) | Anuladas pelo T. S. | Resultado definitivo |
|---|--|--------------------|----------------------------|---------------------|----------------------|
| Partido Social Democratico.....               | 24.261                                     | 666                | 24.927                     | 543                 | 24.384               |
| Partido Republicano Social.....               | 4.866                                      | —                  | 4.866                      | 28                  | 4.838                |
| Partido Liberal.....                          | 1.961                                      | —                  | 1.961                      | —                   | 1.961                |
| Partido Socialista.....                       | 27   | —                  | 27                         | —                   | 27                   |
| Partido Economista.....                       | 40   | —                  | 40                         | —                   | 40                   |
| Legenda "Liberdade".....                      | 2.727                                      | —                  | 2.727                      | 7                   | 2.720                |
| Legenda "Trabalhador, ocupa o teu posto"..... | 2.221                                      | 83                 | 2.304                      | —                   | 2.304                |
| <b>Totais</b> .....                           | <b>36.103</b>                              | <b>749</b>         | <b>36.852</b>              | <b>578</b>          | <b>36.274</b>        |

## Quociente partidario:

P. S. D. 7 vagas  
P. R. S. 1 vaga

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de outubro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, official. De acôrdo. — *Gomes de Castro*, diretor. Visto. — *José Linhares*, relator.

## QUADRO DEMONSTRATIVO, TENDO EM VISTA O JULGAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR

| Votos apurados pelo T. R. (eleição de 3 de maio de 1933) | Votos apurados (secções renovadas) | Total dos votos apurados pelo T. R. | Votos anulados pelo T. S. | Votos líquidos apurados — Resultado definitivo |
|--|------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|--|
| <b>54.080</b>  | <b>813</b>                         | <b>54.893</b>                       | <b>955</b>                | <b>53.938</b>                                  |

Quociente eleitoral: 3.172 votos

OBSERVAÇÕES — Na ata geral, publicada no *Boletim Eleitoral* n. 117, de 26 de julho de 1933, estão discriminadas as secções que funcionaram; as que foram anuladas e finalmente, as apuradas pelo Tribunal Regional.

Foram renovadas as eleições nas seguintes secções: 32ª de Recife (Afogados); 2ª de Panelas; 8ª de Caruarú, 1ª de São Caetano e 2ª de Pesqueira (5).

Pelo T. S. foram anuladas as seguintes secções: 1ª e 2ª de Buique; unica de Ouricuri; 3ª de Vertentes; 5ª de Limoeiro; 1ª de Bebedouro; 3ª, 4ª e 5ª de Floresta (9).

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de outubro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, official. Conforme. — *Gomes de Castro*, diretor. Visto. — *José Linhares*, relator.

## Região — Pernambuco

## Ata geral da apuração das eleições para a Assembléa Nacional Constituinte

ATA DA APURAÇÃO DAS NOVAS ELEIÇÕES PROCEDIDAS NAS SEGUINTESS SECÇÕES ELEITORAIS DE PERNAMBUCO: 32ª DA 1ª ZONA (AFOGADOS); 8ª DA 26ª ZONA (CARUARÚ); 2ª DA 29ª ZONA (PANELAS); 1ª DE SÃO CAETANO, 27ª ZONA; 2ª E 6ª DA 37ª ZONA (PESQUEIRA); TENDO SIDO AS ELEIÇÕES DAS CINCO PRIMEIRAS SECÇÕES REALIZADAS NO DIA 2 E A DA ÚLTIMA EM 9 DE JULHO DO CORRENTE ANO, POR TEREM SIDO CONSIDERADAS NULAS AS ELEIÇÕES ANTERIORES REALIZADAS NAS REFERIDAS SECÇÕES EM 3 DE MAIO DO MESMO ANO, PARA DEPUTADOS Á ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTITUINTE, DE ACÓRDO COM A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DESTE ESTADO, CONSTANTE DA ATA GERAL DA APURAÇÃO DO PLEITO DE 3 DE MAIO E EDITAL PUBLICADO NO "DIÁRIO DO ESTADO", DE 6 DE JUNHO ÚLTIMO

A's dez horas do dia dezessete de julho de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, na sala das sessões do Superior Tribunal de Justiça do Estado, no edificio do Forum, presentes os juizes: desembargadores Luiz Cavalcanti Lacerda de Almeida, Oscar de Gouvêa Cunha Barreto e Nestor Diogenes da Silva e Mello, e doutores Luiz Estevão de Oliveira, Virgínio Marques Carneiro Leão e Domingos Marques Vieira, sob a presidencia do primeiro, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral, em sessão extraordinaria, para proceder á apuração das novas eleições efetuadas nas referidas secções. O senhor presidente, verificando haver número legal, declarou aberta a sessão e iniciados os trabalhos. Mandou que o secretario lesse a ata da sessão plena extraordinaria realizada em três do corrente, em que se acha constatada a nulidade da sexta secção da 37ª zona (Pesqueira), por não ter sido a mesma presidida pelo juiz eleitoral da respectiva zona ou por seu substituto legal, a qual foi apurada em separado para ulterior deliberação do Tribunal, que resolveu anulá-la, de conformidade com o artigo 50, letra a, das Instruções de 7 de abril de 1933. O senhor presidente procedeu á leitura das atas parciais

e obteve o seguinte resultado: 1ª zona (32ª secção de Afogados), 169 votos assim discriminados: "Partido Social Democratico de Pernambuco" — Capitão João Alberto Lins de Barros, três (3) para 1º turno, oitenta e sete (87) para o segundo turno; doutor Arnaldo Olintho Bastos, dois (2) para o 1º turno, oitenta e nove (89) para o 2º turno; padre doutor Alfredo de Arruda Camara, oitenta e oito (88) para o 2º turno; doutor Thomaz de Oliveira Lobo, dez (10) para o 1º turno, oitenta e seis (86) para o 2º turno; doutor Agamennon Sergio de Godoy Magalhães, oitenta e sete (87) para o 2º turno; doutor Mario Domingues da Silva, um (1) para o 1º turno, oitenta e oito (88) para o 2º turno; doutor Joaquim de Arruda Falcão, um (1) para o 1º turno, oitenta e sete (87) para o 2º turno; José de Sá Bezerra Cavalcanti, oitenta e sete (87) para o 2º turno; doutor Francisco Solano Carneiro da Cunha, oitenta e sete (87) para o 2º turno; Ozorio Borba, sessenta e nove (69) para o 1º turno, oitenta e oito (88) para o 2º turno; doutor Luiz Cedro Carneiro Leão, oitenta e sete (87) para o 2º turno; doutor Adolpho Simões Barboza, oitenta e sete (87) para o 2º turno; doutor Alde de Feijó Sampaio, oitenta e seis (86) para o 2º turno; doutor Augusto Cavalcanti de Albuquerque, oitenta e sete (87) para o 2º turno; doutor Angelo de Souza, oitenta e oito (88) para o 2º turno; tenente doutor Humberto Salles de Moura Ferreira, dois (2) para o 1º turno, oitenta e seis (86) para o 2º turno; "Partido Republicano Social de Pernambuco" — Doutor Genaro Lins de Barros Guimarães, um (1) para o 2º turno; doutor Francisco da Costa Maia, um (1) para o 2º turno; Fileno de Miranda, um (1) para o 2º turno; "Partido Liberal Pernambucano" — General Marcos Evangelista da Costa Villela Junior, um (1) para o 2º turno; desembargador João Paes de Carvalho Barros, dois (2) para o 2º turno; doutor Aniceto Ribeiro Varejão, um (1) para o 2º turno; doutor Jorge Carneiro da Cunha, um (1) para o 2º turno; Manoel Tavares das Chagas, dois (2) para o 2º turno; doutor Augusto Santa Cruz, um (1) para o 2º turno; 1º tenente medico doutor Domingos Pessoa Guedes, um (1) para o 2º turno; doutor Adolpho Pedro Dias da Silva, um (1) para o 2º turno; doutor Antonio José Ferreira Lima, um (1) para o 2º turno; doutor João Carlos Ribeiro Roma, um (1) para o 2º turno; doutor João Pedro Bezerra de Menezes, um (1) para o 2º turno; "Partido Economista de Pernambuco" — Doutor José de Britto Alves, dois (2) para o 2º turno; doutor Mario de Almeida Castro, um (1) para o 2º turno; doutor José Francisco Brandão Cavalcanti, um (1) para o 2º turno; "Legenda Liberdade" — Doutor Nylo Dornellas Camara, quatro (4) para o 1º turno, cinco (5) para o 2º turno; professor Jeronymo Gueiros, um (1) para o 2º turno; doutor Carlos Luthgardes da Silva Rios, um (1) para o 2º turno; professor Cynesio Artiliano Pereira de Lyra, um (1) para o 2º turno; doutor Leão Diniz de Souza Leão, um (1) para o 2º turno; doutor Alcino Coelho, um (1) para o 2º turno; doutor Prudenciano Pereira de Lemos, um (1) para o 2º turno; doutor Luiz Cedro Cardozo Ayres, um (1) para o 2º turno; Eugenio de Mendonça Paes Barreto, um (1) para o 2º turno; doutor Abedenago Rodrigues de Araujo, um (1) para o 2º turno; doutor João Barreto de Menezes, dois (2) para o 2º turno; professor Djalma Montenegro de Farias, um (1) para o 2º turno; doutor Pedro de Alcantara da Silva Coutinho, um (1) para o 2º turno; doutor Angelo Jordão de Vasconcellos Filho, um (1) para o 2º turno; academico Satyro Ivo da Silva Junior, um (1) para o 2º turno; Lycurgo de Araujo Almeida, um (1) para o 2º turno; "Legenda Trabalhador, ocupa o teu posto!" — José Athanasio de Lima, cinquenta e nove (59) para o 2º turno; Antonio Camillo das Chagas Ribeiro, cinquenta e nove (59) para o 2º turno; Christiano Coutinho Cordeiro, setenta e quatro (74) para o 1º turno, setenta e cinco (75) para o 2º turno; José Clodoaldo Alexandrino da Silva, cinquenta e nove (59) para o 2º turno; "Candidatos avulsos" — Doutor Pedro da Silva Correia de Oliveira, um (1) para o 2º turno; Antonio Novaes Filho, dois (2) para o 1º turno, três (3) para o 2º turno; doutor Francisco Barreto Rodrigues Campello, um (1) para o 1º turno, dois (2) para o 2º turno; doutor Antonio Gonçalves de Lima, um (1) para o 2º turno; doutor José Maria Carneiro de Albuquerque e Mello, dois (2) para o 2º turno; engenheiro agronomo Joaquim Theopompo Moreira, um (1) para o 2º turno. 26ª zona (8ª secção de Caruarú), oitenta e sete (87) votos assim discriminados: "Partido Social Democratico de Pernambuco" — Ozorio Borba, oitenta e quatro (84) para o 1º turno e oitenta e quatro (84) para o 2º turno; os demais candidatos do "Partido" obtiveram oitenta e quatro (84) votos para o segundo turno; "Legenda — Trabalhador, ocupa o teu posto!" — Christiano Coutinho Cordeiro, três (3) no 1º turno e três (3) no 2º turno; os demais candidatos da "Legenda", obtiveram três (3) votos para o segundo turno. 27ª zona (1ª secção de São Caetano), duzentos e trinta e seis votos, assim discriminados: "Partido Social Democratico de Pernambuco" — Padre doutor Alfredo de Arruda Camara, cento e noventa e oito (198) para o 1º turno, cento e noventa e oito (198) para o 2º turno; os demais candidatos do "Partido", obtiveram cento e noventa e oito (198) votos para o segundo turno; "Legenda Liberdade" — Doutor Nylo Dornellas Camara, dezesseis

(16) para o 1º turno, dezesseis (16) para o 2º turno; "Legenda — Trabalhador, ocupa o teu posto!" — Christiano Coutinho Cordeiro, vinte e dois (22) para o 1º turno, vinte e dois (22) para o 2º turno; e os demais candidatos da "Legenda", obtiveram dezoito (18) votos para o segundo turno. 29ª zona (2ª secção de Panelas), cento e oitenta e dois (182) votos, assim discriminados: "Partido Social Democratico de Pernambuco" — Doutor Arnaldo Olintho Bastos, cento e oitenta (180) para o 1º turno e cento e oitenta (180) para o 2º turno; os demais candidatos do "Partido", obtiveram cento e oitenta (180) votos para o segundo turno; "Legenda — Trabalhador, ocupa o teu posto!" — Christiano Coutinho Cordeiro, dois (2) para o 1º turno e dois (2) para o 2º turno. 37ª zona (2ª secção de Pesqueira), cento e trinta e nove votos, assim discriminados: "Partido Social Democratico de Pernambuco" — Padre doutor Alfredo de Arruda Camara, cento e dezenove (119) para o 1º turno e cento e dezenove (119) para o 2º turno; os demais candidatos do "Partido", obtiveram cento e dezenove (119) votos para o 2º turno; "Legenda Liberdade" — Doutor Nylo Dornellas Camara, quatro (4) para o 1º turno e quatro (4) para o 2º turno; "Legenda — Trabalhador, ocupa o teu posto!" — Christiano Coutinho Cordeiro, dezesseis (16) para o 1º turno e dezesseis (16) para o 2º turno; os demais candidatos da "Legenda", obtiveram três (3) votos para o segundo turno; resultando o total seguinte: "Partido Social Democratico de Pernambuco" — Capitão João Alberto Lins de Barros, três (3) para o 1º turno e seiscentos e sessenta e oito (668) para o 2º turno; doutor Arnaldo Olintho Bastos, cento e oitenta e dois (182) para o 1º turno e seiscentos e setenta (670) para o 2º turno; padre doutor Alfredo de Arruda Camara, trezentos e dezesseite (317) para o 1º turno e seiscentos e sessenta e nove (669) para o 2º turno; doutor Thomaz de Oliveira Lobo, dez (10) para o 1º turno, e seiscentos e sessenta e sete (667) para o 2º turno; doutor Agamennon Sergio de Godoy Magalhães, seiscentos e sessenta e oito (668) para o 2º turno; doutor Mario Domingues da Silva, um (1) para o 1º turno, e seiscentos e sessenta e nove (669) para o 2º turno; doutor Joaquim de Arruda Falcão, um (1) para o 1º turno, e seiscentos e sessenta e oito (668) para o 2º turno; José de Sá Bezerra Cavalcanti, seiscentos e sessenta e oito (668) para o 2º turno; doutor Augusto de Souza Leão, oitenta e oito (88) para o 2º turno; doutor Ozorio Borba, cento e cinquenta e tres (153) para o 1º turno, e seiscentos e sessenta e nove (669) para o 2º turno; doutor Luiz Cedro Carneiro Leão, seiscentos e sessenta e oito (668) para o 2º turno; doutor Adolpho Simões Barboza seiscentos e sessenta e oito (668) para o 2º turno; doutor Alde de Feijó Sampaio, seiscentos e sessenta e sete (667) para o 2º turno; doutor Angelo de Souza, seiscentos e sessenta e nove (669) para o 2º turno; doutor Augusto Cavalcanti de Albuquerque, seiscentos e sessenta e oito (668) para o 2º turno; tenente doutor Humberto Salles de Moura Ferreira, dois (2) para o 1º turno, e seiscentos e sessenta e sete (667) para o 2º turno; "PARTIDO REPUBLICANO SOCIAL DE PERNAMBUCO" — doutor Genaro Lins de Barros Guimarães, um (1) para o 2º turno; doutor Francisco da Costa Maia, um (1) para o 2º turno; Fileno de Miranda, um (1) para o 2º turno; "PARTIDO LIBERAL PERNAMBUCANO" — general Marcos Evangelista da Costa Villela Junior um (1) para o 2º turno; desembargador João Paes de Carvalho Barros, dois (2) para o 2º turno; doutor Aniceto Ribeiro Varejão, um (1) para o 2º turno; doutor Jorge Carneiro da Cunha, um (1) para o 2º turno; Manoel Tavares das Chagas, dois (2) para o 2º turno; doutor Augusto de Santa Cruz, um (1) para o 2º turno; 1º tenente medico doutor Domingos Pessoa Guedes, um (1) para o 2º turno; Adolpho Pedro Dias da Silva, um (1) para o 2º turno; doutor Antonio Ferreira Lima, um (1) para o 2º turno; doutor João Carlos Ribeiro Roma, um (1) para o 2º turno; doutor João Pedro Bezerra de Menezes, um (1) para o 2º turno; "PARTIDO ECONOMISTA DE PERNAMBUCO" — doutor José de Britto Alves, dois (2) para o 2º turno; doutor Mario de Almeida Castro, um (1) para o 2º turno; doutor José Francisco Brandão Cavalcanti, um (1) para o 2º turno; "LEGENDA LIBERDADE" — doutor Nylo Dornellas Camara, vinte e quatro (24) para o 1º turno, e 25 (vinte e cinco) para o 2º turno; professor Jeronymo Gueiros, um (1) para o 2º turno; doutor Carlos Luthgardes da Silva Rios, um (1) para o 2º turno; professor Cynesio Artiliano Pereira de Lyra, um (1) para o 2º turno; doutor Leão Diniz de Souza Leão, um (1) para o 2º turno; doutor Alcino Coelho, um (1) para o 2º turno; doutor Prudenciano Agostinho Pereira de Lemos, um (1) para o 2º turno; doutor Luiz Cedro Cardozo Ayres, um (1) para o 2º turno; Eugenio de Mendonça Paes Barreto, um (1) para o 2º turno; doutor Abedenago Rodrigues de Araujo, um (1) para o 2º turno; doutor Edesio Guerra de Andrade, um (1) para o 2º turno; doutor João Barreto de Menezes, dois (2) para o 2º turno; professor Djalma Montenegro, de Farias, um (1) para o 2º turno; doutor Pedro de Alcantara da Silva Coutinho, um (1) para o 2º turno; doutor Angelo Jordão de Vasconcellos Filho, um (1) para o 2º turno; academico Satyro Ivo da Silva Junior, um (1) para o 2º turno Lycurgo de



Araujo Almeida, um (1) para o 2º turno; "LEGENDA — TRABALHADOR OCCUPA O TEU POSTO" — José Athanazio de Lima, oitenta e tres (83) para o 2º turno; Antonio Camillo das Chagas Ribeiro, oitenta e tres (83) para o 2º turno; Christiano Coutinho Cordeiro, cento e dezessete (117) para o 1º turno, e cento e dezoito (118) para o segundo turno; José Clodoaldo Alexandrino da Silva, oitenta e tres (83) para o 2º turno; "CANDIDATOS AVULSOS" — doutor Pedro da Silva Correia de Oliveira, um (1) para o 2º turno; Antonio Novaes Filho, dois (2) para o 1º turno, e tres (3) para o 2º turno; doutor Francisco Barreto Rodrigues Campello, um (1) para o 1º turno, e dois (2) para o 2º turno; doutor Antonio Gonçalves de Lima, um (1) para o 2º turno; doutor José Maria Carneiro de Albuquerque e Mello, dois (2) para o 2º turno; engenheiro agrônomo Joaquim Theopompo Moreira, um (1) para o 2º turno; votaram oitocentos e treze (813) eleitores; "LEGENDAS" — setecentos e quarenta e nove (749), "AVULSOS" — sessenta e quatro (64). — Em seguida, o senhor presidente procedeu a leitura do artigo 58 das citadas Instruções e publicou o seguinte resultado, em revisão á apuração geral: que o numero de votantes no pleito de 3 de maio atingiu a cincoenta e quatro mil e oitenta (54.080) votantes e o das cinco secções anuladas a oitocentos e treze (813) votantes, perfazendo, assim, os eleitores que votaram no pleito para á Assembléa Nacional Constituinte a soma total de cincoenta e quatro mil oitocentos e noventa e tres (54.893) eleitores, sendo o quociente eleitoral tres mil duzentos e vinte e nove (3.229); que por estas novas eleições as votações em primeiro turno dos candidatos não eleitos e que mais se aproximaram do quociente eleitoral são os senhores: doutor Christiano Coutinho Cordeiro com tres mil e cincoenta e nove (3.059) votos; doutor Nylo Dornellas Camara, dois mil oitocentos e sessenta e quatro (2.864) votos; general Marcos Evangelista da Costa Villela Junior, dois mil e noventa e seis (2.096) votos; e Archimedes de Oliveira e Souza, com mil oitocentos e sessenta e sete (1.867) votos. O desembargador presidente faz considerações em torno da nova eleição procedida na sexta secção de Pesqueira, a qual não foi presidida pelo juiz eleitoral da zona, como mandam as Instruções. Depois de animados debates, em que tomaram parte todos os juizes presentes, resolveu o Tribunal Regional Eleitoral considerar nula a eleição levada a efeito naquela secção. Volta o presidente do Tribunal a falar sobre a possibilidade de se mandar proceder uma nova eleição, no que é apartado pelo doutor Domingos Vieira, tendo, esse juiz depois de mostrar aos seus colegas o nenhum resultado dessa medida em face de não aproveitar a mesma aos concorrentes ao pleito constitucional, porque, fundamentou o doutor Domingos Vieira, que destes candidatos o unico que poderia alimentar a possibilidade de atingir o quociente eleitoral seria o doutor Christiano Coutinho Cordeiro, mas para isto precisaria que dos 188 (cento e oitenta e oito) eleitores votantes na secção em causa, cento e oitenta e um (181) sufragassem o seu nome, hipotese absolutamente impossivel, de vez que na secção ora anulada votaram somente cento e setenta e oito (178) eleitores e destes nenhum só votou no candidato da legenda "TRABALHADOR OCCUPA O TEU POSTO!"; o que depois de animados debates foi unanimemente aprovado. Ainda o desembargador Lacerda de Almeida ocupa a atenção dos seus pares, declarando que não seriam expedidos novos diplomas em vista de não ter sido alterado o resultado geral do pleito com as ultimas eleições realizadas. Depois pediu a palavra o doutor Domingos Vieira, procurador regional e disse que estando terminado o processo da apuração geral, se impunha uma demonstração de louvor á Secretaria, a todos os seus funcionarios, que dirigidos pelo atual diretor interino, o doutor Herculano Sancho Pedra, muito se esforçaram, indo até ao sacrificio, no interesse dos trabalhos resultarem com ordem e com urgencia que tanto os caracterizou. Citou o serviço de cada um deles, cujos nomes deveriam ser citados e os citava para que ficassem constando da presente ata e foram: — Olympio Coutinho e Fernando Magno Porto, chefes de secção interinos, da primeira e segunda secção; Raul de Campos e João Calixto dos Anjos, officiaes interinos; Laudelino Fernandes, Arnold Beiró de Miranda, José de Albuquerque Mello Filho, João Tinoco de Souza, Agenor da Silva Gomes, Maria Villar Santos, Waldemar Peixoto de Mattos e Attilio Manlio Menegolo, salientando a dedicação e competencia do seu chefe interino, o mesmo doutor Herculano Pedra. Requeru, por fim que fosse inserto na ata um louvor aos dedicados funcionarios. Posto em discussão o requerimento falou sobre o mesmo o doutor Luiz Estevão que disse, não obstante só ter comparecido a ultima sessão do encerramento da grande apuração de 3 de maio, dava, parecer, o seu voto a favor do requerimento, atendendo as informações que tinha do assunto, ministrada não só pelo doutor procurador regional, como tambem pelo Exmo. Sr. presidente, aliadas, hoje ao conhecimento pessoal que ia tendo dos funcionarios da secretaria e seu diretor interino. Apurados os votos, por unanimidade foi deferido o requerimento. Com a palavra o Exmo. Sr. de-

sembargador Lacerda de Almeida, presidente do Tribunal, disse que era com sincero prazer que mandava registrar os louvores propostos ao pessoal da Secretaria, seus dedicados e competentes auxiliares. Queria, porém, já que se estava premiando méritos, referir ao esforço e abnegação de todos os membros do Tribunal, colaborando para o resultado final das eleições e consequentes processos de apuração. Não citava nomes, mas pedia licença ao Tribunal para fazer uma menção honrosa, referindo-se ao procurador regional, cujo nome ia declinar para o mais positivo elogio, o doutor Domingos Marques Vieira. Referiu o serviço abnegado deste juiz, a todos substituindo, sempre que era preciso uma providencia pronta, para regularidade do alistamento, acerto da eleição e eficacia do processo de apuração. Confessava que fóra de seu esforço que o Tribunal conquistava a gloria de vér em Pernambuco ser cumprida uma lei nova, atendendo os seus menores detalhes e satisfeitas as suas maiores exigencias. Propunha, pois, que se fizesse na ata da sessão uma menção honrozissima ao doutor procurador regional. Pediu a palavra o desembargador Cunha Barreto e em longo e eloquente discurso aplaudiu a idéa que tivera o senhor presidente. Disse que queria dar o seu testemunho á maneira abnegada e altamente criteriosa, com que o doutor Domingos Vieira, nas diversas fases do serviço eleitoral encaminhava esse mesmo serviço, resolvia as duvidas que surgiam, plainava e instrua o que precisava ser modelado. Referiu que a organização da lista, pelo Tribunal de Justiça, para ser por ela escolhidos os dois membros que teriam de constituir o Tribunal Regional, fóra feita pelos honrados magistrados, desembargadores José Neves Filho e Nestor Diogenes da Silva e Mello, ambos insuspeitos e independentes, sempre agindo de acôrdo com a sua conciencia e indiferente ás Secretarias politicas. Nesta lista fóra incluído o nome do doutor Domingos Vieira, como advogado de consideravel cultura e homem de notavel idoneidade. Certo era que S. S. fóra um dos batalhadores pelo advento da atual situação politica brasileira, e um dos filiados ao partido politico que dirige o destino de Pernambuco. No entretanto, felicitava-se em poder afirmar que, logo S. Ex. se investiu das funções da Justiça Eleitoral, tão grandes provas de isenção de animo déra, que ficou honrosamente marcado como um dos mais independentes juizes. Pelo seu criterio de julgamento têm sempre se norteado as decisões deste Tribunal, justas e acertadas. Salientou o trabalho excessivo que o doutor Domingos Vieira tivera em organizar o serviço de alistamento e deu a sua solidariedade a idéa do presidente de se fazer na ata menção honrosa do nome do doutor Domingos Vieira. Posta em votação, foi a mesma aceita unanimemente. Pediu a palavra o doutor Domingos Vieira e disse que já estava acostumado áqueles atos de bondade de seus ilustres pares. De si nada mais fez, do que cumprir o seu dever. A obra eleitoral em Pernambuco, foi grande demais para ser obra de um só. Ela resultou do esforço cordenado de todos, do Tribunal Regional, que teve a dirigil-o a orientação superior do presidente, o culto e integro desembargador Lacerda de Almeida. Sentia-se bem, afirmou, em ser somente juiz eleitoral. Bem sabia que para a revolução brasileira concorrera com um pouco de seu apostolado. Mas que nada aceitou, do cargo de representação, não obstante reiteradas solicitações dos vanguardeiros desse movimento, inclusive a propria representação do Estado na Constituinte, para ser, apenas, com isenção absoluta de animo, juiz eleitoral. E' que tinha a imitar o exemplo de todos os seus colegas de Tribunal. Salientou que o notavel serviço de alistamento, eleição e apuração, foi feito por todos, com iguais parcelas de esforço, sempre dirigido pelo presidente. E frisou que ajudou a esta estabilidade do prestígio que ao Tribunal deram os senhores interventor federal e secretario da Justiça, atendendo sempre com solicitude a tudo quanto deles precisava ordem de serviço. Pediu que os nomes dos ilustres pernambucanos ficassem ligados, no preito de Justiça, que se estava fazendo, pelos louvores que mereciam. E, concluiu: de mim, por tantos elogios que venho de assistir, emocionadamente, apenas, um muito obrigado. Nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou os trabalhos ás onze horas e meia e mandou lavar a presente ata da qual se extrairá um traslado que, será enviado ao Tribunal Superior com os respectivos documentos. E, para constar, lavrou-se a presente ata que, lida, vai por todos assinada. Eu Manoel Henrique Wanderley, chefe de secção interino da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Pernambuco, a escrevi e o diretor da mesma Secretaria a subscreve. Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Pernambuco, em 17 de julho de 1933. (Assinado Herculano Sancho da Silva Pedra. — Luiz Cavalcanti Lacerda de Almeida. — Nestor Diogenes da Silva e Mello. — Oscar de Gouvêa Cunha Barreto. — Luiz Estevão de Oliveira. Virgílio Marques Carneiro Leão. — Domingos Marques Vieira.

## JURISPRUDENCIA

(Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral, e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Superior)

(RECONHECIMENTO DE PODERES)

Classe 4ª

### ESPIRITO SANTO

*São nulas as eleições que se fizeram com o uso de sobrecartas que não sejam opacas, por importar na violação do sigilo do voto, ainda mesmo que não fique provada fraude, com a utilização de tais sobrecartas.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

*Considerando* que, nas eleições do Estado do Espírito Santo, as sobrecartas distribuídas por todas as secções eleitorais não eram opacas, como determina o art. 57, I, 1 do Código Eleitoral;

*Considerando* que, embora se não tenha provado fraude, na utilização de tais sobrecartas, resulta do próprio exame pericial, e de varios documentos dos autos, que o sigilo absoluto do voto não foi resguardado, como prescreve terminantemente a lei;

*Considerando* que a impugnação foi levantada perante as turmas apuradoras, relativamente a varias secções, resolvendo o Tribunal Regional tomar conhecimento de um só recurso, por isso que, em todas as secções, sem exceção, foram utilizadas as sobrecartas transparentes fornecidas pelo Governo do Estado;

*Considerando* que, em tais condições, não se fazia mister anular, uma por uma, todas as secções da região, porquanto ficou exuberantemente provado, sem qualquer contestação, que a mesma nulidade se verificou em todas elas, com a mesma intensidade:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, em declarar nulas as eleições que se fizeram no Estado do Espírito Santo, em 3 de maio, para a Assembléa Constituinte.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de outubro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator, "ad hoc". Assim justifiquei o meu voto, na sessão de julgamento: "O eminente Sr. desembargador relator concluiu por julgar improcedente a impugnação, tendo em vista a prova produzida neste Tribunal, uma vez que o laudo pericial atestou que — dobradas ao meio as cédulas pequenas e em quatro as grandes — não poderiam ser lidas por fóra das sobrecartas".

Acrescenta S. Ex.: "Com o rec. n. 2, foram juntas cédulas e sobrecartas empregadas na eleição, e do exame pericial resultou a prova negativa da possibilidade de serem lidas as ditas cédulas, nas condições normais, em que se fazem as votações".

São ainda palavras de S. Ex.: "Ademais, dos autos constam cédulas e sobrecartas diversas, que foram empregadas na votação; por isso, se fazia preciso provar que quem votou com esta ou aquela sobrecarta, o fez, sem ter guardado o sigilo do voto, e, neste caso, as

cédulas, não as votações totais, seriam nulas (art. 44 — Insts.)".

O eminente Sr. desembargador procurador geral desenvolve argumentos conducentes á conclusão de que — "jamais poderiam os membros da mesa e os fiscaes lér os nomes impressos ou datilografados, que nas cédulas figuram".

Não tem S. Ex. a menor dúvida em asseverar que — nos recursos não ficou provada a violação do segredo do voto, muito embora reconheça que — "as sobrecartas distribuídas e usadas nas ultimas eleições não Estado do Espírito Santo eram translucidas".

A especie em julgamento é de suma importancia, porquanto se acha em jogo um dos elementos basicos do sistema eleitoral ora introduzido.

Efectivamente, estabelece o Código Eleitoral, no art. 56:

*"O sistema de eleição é o do sufragio universal direto, voto secreto e representação proporcional"*.

Não vacilou o eminente Sr. desembargador relator em admitir os recursos, por isso que a impugnação se produziu perante as turmas apuradoras, determinando recursos, que foram decididos pelo Tribunal Regional.

Com efeito, declara, em seu voto, o Dr. Americo Coelho, juiz do Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo: "Os recorrentes interpuseram varios recursos de atos das turmas apuradoras, com o fundamento da violação do sigilo absoluto do voto, em virtude da transparencia das sobrecartas. Em sessões anteriores, para as quais fui convocado, decidiu o Tribunal não tomar conhecimento desses recursos, que eram restritos a algumas secções eleitorais, reservando o seu pronunciamento para o presente recurso, que compreende todo o pleito, e já então distribuido ao juiz relator. Acompanhei o voto do Tribunal, e, por esse motivo, lomei conhecimento do recurso, pois, resolvendo de modo contrario, teria o Tribunal armado um laço aos recorrentes, que se conformaram com a decisão do mesmo Tribunal, confiados na sua palavra solenemente empenhada (fls. 35, do vol. 2º).

Foi esta a conclusão do acórdão recorrido: "Acórdam por tais fundamentos, os juzies do Trib. Reg. Eleitoral do E. do Espírito Santo, em tomar conhecimento do recurso interposto, e negar-lhe provimento, á falta de provas produzidas pelos recorrentes.

Ao considerar o mérito da impugnação, isto é, sua procedencia e efeitos, cumpre, desde logo, pôr em relevo, que parece afastada a idéa de fraude e de coacção exercida no correr das eleições.

O acórdão recorrido salienta: "E' do pleno conhecimento público que o pleito eleitoral de 3 de maio findo, realizado no Estado, correu em condições de liberdade, louvado mesmo no testemunho insuspeito de pessoas de reconhecida idoneidade moral, ligadas politicamente aos elementos oposicionistas locais".

Segundo faz vêr o Sr. desembargador procurador geral, deve-se ter em consideração o que ocorreu no fornecimento das sobrecartas, vendo-se o Governo do

Estado na contingencia de empregar as que obteve com sérias dificuldades, sob pena de não haver eleições na maior parte das zonas, em que se dividiu a região.

No que se refere precisa e diretamente ao valor e á verdade da impugnação, aos seus fundamentos e consequencias, em face da lei eleitoral, encontramos elementos nos autos, hauridos no exame pericial, no acórdão recorrido, no relatório e parecer em discussão, para admitir como verificados e comprovados estes fatos:

1.º Não foram usadas nas eleições do Espirito Santo, sobrecartas opacas: as fornecidas ás mesas receptoras eram "transparentes em condições especiais favoráveis, de iluminação, justaposição e vistas de perto" (laudo pericial).

2.º "Uma vez dobradas as cédulas, ao meio as pequenas e em quatro as grandes, não podem *ser lidas* por fóra das sobrecartas em exame (laudo citado).

3.º Não se verificou perante qualquer das mesas receptoras a violação efetiva do sigilo do voto, com o emprego das sobrecartas impugnadas.

Quanto ao primeiro fato, além do laudo pericial, é incontroverso o testemunho de quantos tiveram de emitir juízo sobre o assunto. No Tribunal Regional, o desembargador A. Botelho, ao justificar seu voto vencedor, fez esta declaração: "Começo por dizer que as sobrecartas, modelo 17, utilizadas neste Estado, na eleição de 3 de maio, proximo findo, *não eram opacas*. Afirmar o contrario seria eu mesmo forçar e violentar minha consciencia de juiz (vol. 2º, fls. 33).

E ainda: "Para que pericia, quando o fato se regula por si mesmo, dada sua evidencia? E digo alto e bom som: se um eleitor apenas, ou se qualquer delegado de partido ou fiscal, ou candidato houvesse, perante mesas receptoras, por ocasião das eleições, protestado contra o uso de tais sobrecartas, votaria pela nulidade do pleito em todo o Estado".

O segundo fato, como resulta do laudo pericial, e aliás é de facil verificação, apresenta-se insuceptivel de controversia: — as cédulas dobradas não poderiam ser lidas por fóra das sobrecartas.

O terceiro tambem não sofreu qualquer contestação, como se depreende do voto do desembargador Botelho, no trecho que acabei de lêr.

De tudo isso, o que se infere, com segurança, é que se não apurou algum caso de violação efetiva, direta, atual, manifestamente realizada, dos sufragios levados á urna pelos eleitores, que compareceram ás eleições.

Entretanto, não fóra licito desconhecer que — *se não empregaram sobrecartas opacas*, como recomenda terminantemente o Codigo Eleitoral.

Si é verdade que os dizeres das cédulas dobradas não poderiam ser lidos através das sobrecartas (o que igualmente aconteceria se ainda maior fosse a transparencia), não o é menos que, para se considerar violado o sigilo absoluto do voto, não se faz mister a possível leitura do nome inscrito na cédula; é bastante a possibilidade de distinguir, pelos contornos das

cédulas, pela sombra dos nomes, ou pelos caracteristicos da legenda, em que sentido se manifestou o sufragio do eleitor. Além disso, a quem compulse os autos, não pode escapar que várias cédulas, de legenda ou não, serviram nas eleições, podendo ser introduzidas nas sobrecartas sem se dobrarem. Por outro lado, as proprias cédulas, que deviam ser dobradas em quatro, para caberem nas sobrecartas, podiam ser utilizadas de modo que os dizeres ficassem do lado externo.

A questão reduz-se, pois, ao seguinte:

O emprego ou uso de sobrecartas, que não sejam opacas, permitindo distinguir as cédulas, embora não os seus dizeres, por estarem dobradas, é bastante para que se afirme violado o sigilo do voto?

Ainda que muito me pése pronunciar-me pela nulidade de eleições, que, ao que consta, não foram violadas de fraude ou de coação, não póde ser outro o meu voto, em face do Codigo Eleitoral e da jurisprudencia deste Tribunal.

Prescreve o Codigo:

"Art. 56. O sistema da eleição é o de sufragio universal direto, voto secreto e representação proporcional".

"Art. 57. Resguarda o sigilo do voto um dos processos mencionados abaixo:

I. Consta o primeiro das seguintes providencias:

1). Uso de sobrecartas officiais, uniformes, *opacas*, numeradas de 1 a 9, em séries. . ."

Varias vezes tem este Tribunal decretado a nulidade de secções eleitorais, em que as sobrecartas não foram numeradas em séries de 1 a 9, ainda quando as circunstancias demonstrem que se não verificou e que não poderia verificar-se a violação do segredo do voto, com o caso do Distrito Federal, em que, no momento da apuração, foram antecipadamente cortados todos os numeros das sobrecartas. Recordo-me ainda de que dois eminentes juizes deste Tribunal votaram pela nulidade de uma secção em que se haviam numerado as sobrecartas em séries de 1 a 10.

E' que, para a violação do sigilo do voto, que deve ser absoluto, na frase peremptoria da lei, basta a possibilidade de se tornar o voto conhecido, por qualquer circumstancia.

Realmente, essa possibilidade, em si e por si, produz o efeito de intimidar o eleitorado, induzindo os subordinados, os dependentes e os timoratos á abstenção, ora á submissão.

Para que o receio se incuta no espirito do eleitor, é mais que suficiente o conhecimento que tenha de vir a se utilizar de uma sobrecarta não opaca, através da qual os olhos avisados do fiscal de partido ou de candidato poderão certificar-se de que a cédula empregada não foi a que lhe entregou o chefe ou o *cabo eleitoral*.

O sigilo do voto, elemento fundamental do sistema, não ficará assegurado, si as sobrecartas usadas na eleição não forem *opacas* e *uniformes*.

A lei o proclamou, em termos que não admitem transigencia.

Uma eleição, em que esse *sigilo absoluto não foi rigorosamente resguardado*, como a lei determina, *não pode prevalecer*.

Não é lícito afirmar, provadamente pelo menos, que para o resultado da eleição, concorreu efetivamente a intimidação, pelo emprego das sobrecartas transparentes.

Haverá, porém, quem possa asseverar que, sem isso, triunfaria a legenda do partido vencedor, com a mesma unanimidade de seus candidatos?

De qualquer maneira, não se me afigura possível reconhecer a validade das eleições do Espírito Santo, sem desferir duro golpe no Código Eleitoral, tornando dubias e vacilantes as garantias que proclama para o inviolável respeito do sigilo absoluto do voto, e sem desprestigiar a obra construtora, que vai realizando a jurisprudência do Tribunal Superior, o qual bastas vezes tem afirmado que a intimidação, resultante da possibilidade de se violar o segredo do sufrágio, oferece a mesma gravidade, e ainda é mais de se evitar que a violação fisicamente verificada.

São grandes os prejuízos, os trabalhos, os incômodos, as dificuldades, decorrentes da anulação do pleito.

Mas, ao que me parece, muito maior dano seria a consagração e o reconhecimento de deputados, contra cujos diplomas se poderá arguir que surgiram de uma eleição, na qual se subverteram os princípios fundamentais da apregoada regeneração do processo eleitoral, e se deturpou o novo sistema, em sua base e fundamento, logo aos primeiros ensaios.

Dou provimento aos recursos, para anular as eleições do Estado do Espírito Santo.

A nulidade abrange toda a eleição, porque dos autos resulta, sem a menor contestação, terem sido usadas em todas as secções eleitorais as mesmas sobrecartas transparentes. — *José Linhares*, vencido. Votei reconhecendo a validade do pleito, pelas considerações que passo a expôr. O fundamento que justificaria a nulidade das eleições, como se pretende, seria a do art. 97, n. 6, do Código Eleitoral, que preceitua ser nula a votação, quando se *provar a violação do sigilo absoluto do voto*. Deste modo, é bem de vêr que o legislador subordinou o fato de violação do sigilo á prova. Como já tenho por várias vezes opinado em recursos eleitorais de outras regiões, penso que as nulidades estabelecidas no Código Eleitoral só devem ser havidas como textuais, do contrario, chegar-se-ia ao absurdo de, ao preceito legal, ceder o arbitrio sem limites, desde que permitido fosse ao interprete por induções concluir pela invalidade da votação em casos outros que não os taxativamente declarados em lei.

Assim sendo, caberia indagar si no caso em apreço ficou provada a violação do sigilo absoluto do voto. Argumentaram os recorrentes que a prova se fez e para tanto se estribaram em uma carta-parecer do professor da Escola Politécnica, Dr. Duleidio Pereira, em que este catedrático concluiu pela transparencia das sobrecartas usadas nas eleições de 3 de maio findo. Na sua duplice função de poder reintegrador e tutelar

do direito violado ou ameaçado e de força repressiva do delicto, a justiça que tem por escôpo a defesa e manutenção da ordem jurídica, jamais poderia conseguir a este supremo objetivo, senão exercendo-se e atuando sobre fatos reais, positivos e cumpridamente provados, a dizer pela exata e fiel aplicação da lei, a fatos certos, verdadeiros e perfeitamente averiguados.

*Ex-fato oritur jus* — diz conhecido brocardo. Para que se pense realizar um direito, mistér se faz que se prove o fato que lhe deu causa. Razão bastante tem Boucenne, quando afirma: — "*...il faut avant de s'occuper du droit, tacher d'établir l'existence du fait, c'est-à dire, chercher les preuves*" (Boucenne — Th. de la proc. civ. t. I, pag. 65).

A doutrina teologica, combatida por S. Thomaz de Aquino e Santo Ambrosio, de que ao juiz era lícito julgar *ex-informata conscientia*, por extravagante, já de ha muito foi relegada ao esquecimento. Si ao juiz lícito fosse presumir fatos ou julgar segundo o conhecimento proprio que tivesse dos fatos, alegados pelas partes, a justiça cederia ao arbitrio, á insuspeição á parcialidade. *Il fenomeno (fatto)* — doutrina Mancini — *é fuori della sfera della cognizioni personali del giudice, geralmente parlando; anzi a parte ante é sempre fuori della sfera della sua cognizione personale, por ché allora non sarebe piugidice, ma testimonio* (Mancini — *Comm. v. 3, n. 425 — apud João Monteiro*).

Mas, na produção de provas, é bem de ver que devem ser atendidas a tempestividade e pertinencia delas, sem o que o juiz decidiria por prôvas produzidas *aliante*, pelo que se passasse fora de suas vistas, sem que se fizesse o necessario exame da autenticidade delas pelas partes litigantes.

Tendo o recorrente (o Partido da Lavoura) protestado pela prova pericial e tendo sido ela produzida nas condições legais em que o deveria ser, claro está que, na falta de outra, a pericia teria e tem de ser considerada como a unica prova existente, visto como a invocada pelo recorrente é inadmissivel, porque se reduz a um depoimento prestado extra-judicialmente. Declarações feitas fora de Juizo, não fazem prova judiciaria, é a lição de João Monteiro (Proc. Civ., vol. II, pag. 252). Ora, o laudo, como fiz notar em meu parecer impresso, conclue evidentemente pela não transparencia das sobrecartas nas condições normais de votação e, dest'arte, não me parece ser lícito concluir-se de modo diferente, do que ficou assinado.

Houvesse o recorrente trazido outras provas, quaisquer que fossem, ao tempo em que elas poderiam ser produzidas, não é que si poderia deixar de as examinar, contrapondo-as, umas ás outras, afim de se resolver, afinal, o conflito que porventura existisse entre elas. Mas, no caso não se deu nada disso: — só uma unica prova foi feita, e esta, sem dúvida nenhuma, foi contrária á pretensão do Partido recorrente.

*Carvalho Mourão*, vencido. Não anulava a eleição em toda a região:

1º, porque, a meu vêr, não está provado que, com

as sobrecartas empregadas, houvesse sido violado o segredo absoluto do voto;

2º, porque, dado que o esteja, não ficou provado que tais sobrecartas tenham sido empregadas em tantas secções eleitorais quantas, nula assim a votação nelas, bastam para se considerarem nulos mais de metade dos votos de toda a região — unico caso em que a lei consente se anule a eleição numa região eleitoral — inteira (art. 97, paragrafo unico do Código Eleitoral; art. 51 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano).

I — Entendi não haver sido provado que, com as sobrecartas utilizadas nas eleições de 3 de maio, no Estado do Espirito Santo e juntas aos autos, haja sido violado o segredo absoluto do voto; porque, das respostas dos peritos, no laudo unanime de fls. 145 a 149, aos quesitos apresentados pelos recorrentes e recorridos, outra coisa não resulta.

Na verdade, afirmam os peritos:

a) que as sobrecartas modelo 17, nos autos de fls. 13 a 24, "são transparentes em condições especiais favoráveis de iluminação, juxtaposição e vistas de perto" (os grifos são meus);

b) que "as cédulas de fls. 25 a 27 têm forçosamente que ser dobradas em quatro partes para entrarem nas sobrecartas de fls. 13 e 14 e, nessas condições, os dizeres impressos das cédulas não podem ser percebidos por fora da sobrecarta";

c) que "uma vez dobradas as cédulas, ao meio as pequenas e em quatro as grandes, não podem elas ser lidas por fora das sobrecartas em exame";

d) que, nas condições em que o eleitor dela ha de usar, segundo a lei (descritas no 2º quesito, dos propostos pelo Partido Social Democrata), "não é possível a leitura da cédula dentro das sobrecartas";

e) que "todas as cédulas constantes dos autos revelam terem sido dobradas: as de fls. 25 a 27 e 112 a 114 estão dobradas em quatro e nem de outro modo poderiam ser encerradas nas sobrecartas a elas correspondentes; as cédulas de fls. 43 a 11 (?) revelam terem sido dobradas ao meio, embora possam ser encerradas sem dobrar dentro das sobrecartas em questão".

Do exame pericial, por conseguinte, ao invés do que afirmam os recorrentes, não ficou de modo algum provado que, na região eleitoral do Espirito Santo, haja sido violado o segredo absoluto do voto pelo uso das sobrecartas em questão; pois que os peritos afirmam que, nas condições em que os eleitores delas haviam de usar, segundo a lei, não era possível a leitura da cédula dentro da sobrecarta.

E' certo que a lei (Código Eleitoral, art. 57, inciso I, n. 1) dispõe que uma das providencias pelas quais se resguarda o sigilo absoluto do voto é o uso de sobrecartas officiais, uniformes, opacas, etc.; mas tambem é certo que, pelo simples fato de não serem as sobrecartas absolutamente opacas, isto é: examinadas isoladamente, sem ter em consideração as cédulas nelas introduzidas e o modo como foram usadas, e com abstracção das circunstancias em que podiam ser vistas e examinadas, não considera a lei nulos os su-

fragios dados com emprego delas; tanto que de nulidade do sufragio só cogita a lei (Instruções citadas, art. 44, n. 1), com referencia a defeitos das cédulas; não das sobrecartas.

Da não — opacidade ou relativa transparencia das sobrecartas só implicitamente cogita a lei, como nulidade da votação na secção eleitoral onde ocorrer, "quando se provar violação do sigilo absoluto do voto" (Código, art. 97, n. 6; Instruções citadas, art. 50, letra f, combinadas com o citado art. 57, inciso I, n. 1, do Código); donde se conclue que o emprego de sobrecartas mais ou menos transparentes só acarretará a nulidade da votação nas secções onde ocorrer, quando se prove que, em consequencia dele, podia conhecer-se qual o voto contido na sobrecarta.

Na hipotese, o laudo pericial afirma o contrário — razão por que entendi não dever anular, nem mesmo as votações nas secções onde se empregam as sobrecartas juntas aos autos para prova do alegado.

II — Houvesse, porém, sido provado que, com as sobrecartas nos autos, seria possível conhecerem-se os votos nelas contidos; ainda assim, seria o caso de se anular a votação nas secções onde haveriam sido empregadas; não a eleição em toda a região; porquanto, segundo a lei (art. 97, paragrafo unico do Código Eleitoral; art. 51 das Instruções citadas), somente no caso de serem anulados votos que representem mais de metade da votação em toda a região é que se deve mandar proceder a nova eleição. Forçoso é provar que a nulidade atinge a mais de metade dos votos de toda a região.

No pensamento da lei, a nulidade de toda a eleição em certa e determinada região só indireta e consequencialmente resulta da nulidade de sufragios ou da votação em certas e determinadas secções eleitorais, tantas quantas bastem para ser atingida a metade dos votos da região em causa. Prova-o o fato de se achar a nulidade em questão compreendida entre os casos em que é nula a votação em secções determinadas, como resultado eventual da nulidade das votações de varias secções (o caso constitui um paragrafo do citado art. 97, como uma de suas modalidades, e está previsto nas Instruções citadas em seguida ao art. 50 e em intima ligação com ele, pela condicional: "Si a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma região eleitoral").

A meu vêr, tal circumstancia não está provada nos autos. Cumpria aos recorrentes provar, primeiro, que nas secções tais e tais, cujos votos atinjam a mais de metade da votação da região inteira, ocorreu a nulidade cominada na lei. Não basta afirmar que, em todas elas, ocorreu isso. Digo: "afirmar", porque a prova de que em todas succedeu a mesma coisa só da prova de que em cada uma (sem excepção de nenhuma) deu-se o mesmo fato pode resultar. Onde esta prova nos autos? De tudo que ouvi durante os debates e o julgamento nada de preciso me chegou aos ouvidos, sobre este ponto.

De positivo, só consta que as votações de "algumas" das secções eleitorais foram impugnadas sob alegação de violação do sigilo absoluto do voto, pelo

emprego de sobrecartas transparentes; mas que o Tribunal Regional não julgou provada essa alegação.

Para mim, o fato de haver o relator do acórdão, implícita ou mesmo explicitamente, reconhecido que o fato se deu uniformemente em todas as secções do Estado (não vejo isso claro nas palavras do relator; mas demos que assim seja) não supre a falta de prova nos autos; porque as afirmações ou asseverações do juiz, nos despachos ou nas sentenças, não podem ser consideradas *provas* dos fatos asseverados; já que ao juiz não é lícito decidir *pelo que sabe ser a verdade e sim pelo alegado e provado*, e também porque o juiz não pode ser tido como *testemunha* dos fatos *sub judice*. Para mim, não é também *prova* do fato a consideração de que ninguém o contesta: — seria preciso provar que as partes adversas o *confessam*.

O recurso da proclamação dos eleitos em uma região é hoje, segundo o Código Eleitoral, um processo contencioso. Para se lhe dar provimento é preciso que as arguições em que se funda estejam *cumpridamente* provadas. Não me parece que o esteja, na hipótese, o fato de haverem sido empregadas as sobrecartas em questão em *todas* as secções da região ou mesmo em tantas quantas bastem para que nulos se julguem mais de metade dos votos da região.

(Votaram pela anulação, de acórdão com o ministro Eduardo Espinola, os Srs. Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales.)

#### Parecer do desembargador procurador geral da Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Recurso eleitoral n. 41 — Estado do Espírito Santo — Recorrentes, Dr. Aluysio Aderito de Menezes e outros; recorrido, Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo; relator, Exmo. Dr. desembargador José Linhares, em substituição — Parecer n. 57.

As eleições realizadas no dia 3 de maio deste ano, no Estado do Espírito Santo, correram em condições de liberdade, louvadas por testemunhos insuspeitos de pessoas de reconhecida idoneidade moral, ligadas politicamente aos oposicionistas locais, conforme informa o Tribunal *a quo*, no acórdão de fls. 31, do 2º volume.

Alegam, no entanto, os primeiros recorrentes que não tendo sido usadas sobrecartas opacas, foi violado o sigilo absoluto do voto, o que acarreta a nulidade geral da votação.

Não se contesta, nem é possível pôr em dúvida, em face do que prescreve o art. 97, do Código Eleitoral e do que dispõe o art. 50, letra f, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, que provada a violação do segredo absoluto do voto, nula é a votação.

Não se contesta também que as sobrecartas distribuídas e usadas nas últimas eleições no Estado do Espírito Santo não fossem translúcidas.

O que contesto, profundamente penetrado da verdade das afirmações que farei e sentindo a responsabilidade do que vou dizer ao Egregio Tribunal, é que o uso dessas sobrecartas acarretou a violação do segredo do voto.

O que é fóra de dúvida igualmente, é que esteja provado, neste recurso, a violação do sigilo absoluto do voto. Bem ao contrário. Tal prova não ministram os autos.

Determinando o Código Eleitoral e repetindo as instruções que as sobrecartas fossem oficiais, opacas, não podia visar, e certamente não visou, que elas fossem completamente opacas, pois, dificilmente se poderia obter papel perfeitamente opaco.

O que teve em vista foi que as sobrecartas fossem de tal espessura que impossibilitassem a leitura, através delas, dos nomes impressos ou datilografados nas cédulas.

No caso em apreço, tem de se atender não só às circunstâncias em que foram usadas as sobrecartas, como e principalmente ao fato delas terem sido encomendadas nas vésperas do pleito, em outra cidade, e em momento que não era possível fabricá-las, como exuberantemente está provado (6º volume).

Viu-se o governo do Estado no difícil dilema de, para dar cumprimento á determinação do ministro da Justiça que o incumbira de fornecer o material necessario para a realização das eleições, ou aceitar as que desta cidade do Rio de Janeiro lhe foram enviadas, ou recusá-las, impedindo a realização das eleições na maioria das cidades do Estado.

Que as cédulas colocadas nas sobrecartas, de acórdão com as prescrições estabelecidas nas Instruções não podiam ser lidas, dizem os peritos que procederam a vistoria ordenada pelo relator (fls. 147 do 1º volume), prova essa que não foi abalada por nenhuma outra em contrario.

Que as cédulas que figuram nos autos e que foram pelos peritos examinadas, têm de ser forçosamente dobradas em quatro partes para entrarem nas sobrecartas usadas e, nessas condições, os dizeres impressos das cédulas não podem ser percebidos por fóra das sobrecartas, também expressamente afirmam os peritos (loc. cit.).

Como, pois, se afirmar que violado foi o segredo do voto? Não. Dúvida não ha, nem póde haver que esse sigilo absoluto foi mantido.

Além disso, nem o presidente da mesa, nem os fiscais, nem os delegados de partidos, ninguém póde tocar na cédula que vai ser posta na urna pelo eleitor.

E' o que expressamente determina o n. 6, do art. 81, do Código Eleitoral e os recorrentes não contestam que essa cautela que a lei impõe não haja sido observada.

Como vê o Tribunal, jamais poderiam os membros da mesa e os fiscais lêr os nomes impressos ou datilografados que nas cédulas figuraram.

Agora, pergunto-vos, egregios juizes: como é possível sustentar que foi violado o sigilo do voto?

Só, como fazem os recorrentes, alegando, repetindo, mas não provando.

E' o suficiente para demonstrar a improcedencia dos recursos interpostos pelo Partido da Lavoura.

Quanto ao recurso do candidato Dr. Jeronymo Monteiro, além de ter sido interposto fóra do prazo legal e, por isso, dele não deve conhecer o Tribunal, dito recurso se me afigura improcedente.

Na apuração e na contagem de votos o Tribunal *a quo* observou fielmente as Instruções. Cumpriu com rigor as disposições contidas nos arts. 60 e 61.

Não ha, assim, a meu vêr, o que respigar na decisão recorrida, que deve ser confirmada.

De acórdão com o parecer do desembargador relator, em relação aos recursos do desembargador procurador regional, pois, em relação aos dois primeiros, se apoia na jurisprudencia já firmada por este Tribunal, e quanto aos outros dois, desde que ficou provado que a transferencia do local designado para a realização da eleição foi anunciada por editais publicados no órgão oficial do Estado e por esse meio tiveram noticia da mudança os eleitores das duas secções a que se referem os recursos, tanto que compareceram no dia do pleito em uma percentagem reveladora de civismo, nada justifica a nulidade decretada pelo Tribunal *a quo*. Ditas secções devem ser apuradas.

E' o que espera o Ministerio Público que o Tribunal ordene.

Pelas razões expostas, estou de acórdão com as conclusões do parecer do illustre relator.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1933. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

# TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

## ATAS

91ª SESSÃO, EXTRAORDINARIA, EM 1 DE MAIO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

A' primeiro de maio corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão ás quinze horas no local do costume. Procedeu-se ao sorteio das turmas apuradoras das eleições tendo sido sorteados para a primeira turma o senhor desembargador Ataulpho de Paiva e os doutores Octavio Kelly e Amalio da Silva; para a segunda turma os senhores desembargadores Moraes Sarmento e Carvalho e Mello, e doutor Edgard Costa, e para a terceira turma os senhores desembargadores Vicente Piragibe, Siuza Gomes e doutor Fernandes Junior. Foi sorteado o senhor doutor Jayme Pinheiro de Andrade, juiz substituto, para funcionar na terceira turma nos impedimentos do juiz efetivo, doutor Fernandes Junior, quando em função do Ministério Público, na mesma turma. O senhor desembargador Piragibe propõe consultar o Tribunal Superior, sendo aprovado pelo Tribunal, sobre si, em face do artigo quarenta e quatro, número um, letra D das Instruções, devem ser anuladas as cédulas que contiverem os dizeres: "Para deputados, Para deputados á Constituinte, Para á Constituinte e outros semelhantes"; também se incidem naquela disposição as que contiverem a indicação de profissões, titulos e residencias. Outrossim, deliberou este Tribunal consultar, si os presidentes e suplentes que compareçam depois de lavrada e assinada a ata de abertura de votação podem tomar parte nos trabalhos das mesas receptoras, e também, em que secção eleitoral deve votar o eleitor que apresentar o respectivo titulo, mas cujo nome tenha sido omitido em todas as listas da zona em que foi inscrito. Resolveu também este Tribunal ponderar ao Tribunal Superior a dificuldade de apurar as eleições, acumulando os juizes deste Tribunal os serviços judiciais, lembrando a conveniencia de serem dispensados desses serviços enquanto durar a apuração, tendo o doutor Edgard Costa votado no sentido de não ser necessaria essa sugestão porque ao presidente, como chefe do Serviço Eleitoral do Distrito, compete a iniciativa de providenciar junto ao Governo, para regularidade e maior eficiencia da apuração. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás dezessete horas. E eu Antonio Baptista Pereira, secretario do Tribunal o subscrevo e assino. — *Antonio Baptista Pereira.* — *Ataulpho Napoleo de Paiva,* presidente

92ª SESSÃO, EM 2 DE MAIO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos dois dias do mês de maio corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local do costume. São lidas pelo Dr. Baptista Pereira, diretor da Secretaria, as atas octogesima nona, nonagesima e nonagesima primeira que, postas em discussão, são aprovadas unanimemente. O senhor presidente em breves palavras expõe ao Tribunal todas as providencias tomadas nesta ultima fase dos serviços para as eleições de tres de maio e pede licença para deixar consignado em ata um voto de louvor pela ação de seus membros nos trabalhos eleitorais, assim como para salientar os serviços prestados pelo senhor engenheiro chefe do Ministério da Justiça, doutor Horta Barbosa, do chefe da Contabilidade do mesmo Ministério, doutor Pereira Junior, e dos senhores diretores, da Imprensa Nacional e dos Correios e Telegrafos. A seguir, S. Ex. lê uma breve oração congratulatoria pelo admiravel esforço com que foi realizada a organização pre-eleitoral do pleito de tres de maio. Pede a palavra o senhor desembargador Vicente Piragibe que, em seu nome e no de seus colegas, agradece ao senhor presidente as suas palavras, não podendo deixar de mencionar a sua admiravel ação nos serviços eleitorais e a dos senhores, doutor Edgard Costa e do chefe de secção, doutor Octacilio Pessoa como os maiores merecedores desses elogios, o que é aprovado pelo Tribunal. O senhor presidente apresenta os seguintes telegramas do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior: — número quarenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco, sobre o voto dos presidentes, suplentes, se-

cretarios, fiscaes, delegados de partidos e autoridades; número quarenta e dois mil duzentos e noventa e seis, sobre requerimentos de candidatos avulsos e sobre petição de grupo de cem eleitores no caso de registo de candidato avulso encimado por legenda; — número quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco, pedindo providencias sobre a publicação determinada no artigo quatorze das Instruções; — número quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois comunicando registo de partidos; — número quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco, declarando que continúa em pleno vigor a disposição do Código Eleitoral sobre cedulas. Número quarenta e sete mil, trezentos e cincoenta e sete, de São Paulo, sobre pedido que fazem tres mil operarios de tres sindicatos. Número quarenta e seis mil, cento e quarenta e cinco, do senhor ministro da Viação, comunicando que transmittiu ás repartições de seu Ministério, a recomendação feita por este Tribunal. Número vinte e quatro mil, cento e cincoenta e sete, do senhor juiz da Segunda Vara Cível, comunicando a nomeação de seus secretarios da Mesa Receptora. O senhor desembargador Moraes Sarmento, relator, apresenta para julgamento o pedido de "habeas-corpus" impetrado pelo senhor doutor Mario Telles de Oliveira, em favor do paciente Constantino Gonçalves. Tendo o Tribunal reiterado o pedido de informações sobre os motivos da detenção do paciente, o senhor chefe de policia informa que o mesmo não se acha preso e de acôrdo com o voto do relator, foi julgado prejudicado o pedido de "habeas-corpus", unanimemente. O senhor doutor Edgard Costa propõe que seja convocada uma sessão para quinta-feira, quatro do corrente, ao meio dia, o que também é aprovado. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás onze horas e quinze minutos. E eu Antonio Baptista Pereira secretario do Tribunal o subscrevo e assino. — *Antonio Baptista Pereira.* — *Ataulpho Napoleo de Paiva,* presidente.

93ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, EM 4 DE MAIO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos quatro dias do mês de maio corrente, presentes todos os senhores membros das três turmas apuradoras das eleições de tres de maio, desembargador Ataulpho de Paiva, doutor Octavio Kelly e doutor Amalio da Silva, da primeira turma; desembargadores Moraes Sarmento e Carvalho e Mello e doutor Edgard Costa, da segunda, e desembargadores Vicente Piragibe e Souza Gomes e doutor Fernandes Junior, da terceira, abre-se a sessão inicial da apuração da eleição, ás treze horas, na sala das sessões do Tribunal Regional. O senhor presidente pede a palavra discorrendo sobre as duas etapas das eleições vencidas gloriosamente pela magistratura do país, com o auxilio de sua população e confiando no exito da terceira etapa que hoje se inicia. A seguir, pede a palavra o senhor doutor Alencar Piedade, candidato avulso, que salienta a ação de São Paulo e do Distrito Federal, neste grande pleito e pede ao Tribunal, interpretando o pensamento de todos os candidatos, deixar consignar na ata de seus trabalhos, os votos de regosio de todos os candidatos, á nobre magistratura carioca, á nobre magistratura brasileira, que concorreram para que o povo pudesse realizar, dentro da ordem, esta grande aspiração nacional. O senhor presidente declara que o Tribunal recebe com a maior satisfação as palavras do orador. S. Ex. comunica que, cumprindo ordens do Tribunal Superior, vai escolher três peritos, para procederem ao exame das urnas — *quando nestas houver indícios de violação*, sendo nomeados o doutor Herbert Moses, presidente da Associação Brasileira de Imprensa e os doutores Celso Vieira, secretario da Côrte de Apelação, e João de Oliveira Pereira Junior, diretor da Contabilidade do Ministerio da Justiça, sendo o primeiro como desempatador. Conforme as Instruções, antes do Tribunal se dividir em turmas, o senhor presidente nomeia secretarios, os funcionarios da secretaria deste Tribunal: doutor Octacilio Pessoa, para a primeira turma, que funcionará na sala das sessões deste Tribunal; senhor Oscar Lacé Brandão, para a segunda turma, que funcionará na sala da Comissão de Finanças, e doutor Modesto Donatini Dias da Cruz, para a terceira, que funcionará na sala da Comissão de Legislação e Justiça. É permitida toda a liberdade de assistencia aos interessados, aos quais pede toda a ordem e disciplina observadas até este momento. Pede a palavra o senhor doutor Mozart Lago, que consulta sobre o criterio a ser adotado pelas turmas apuradoras quando o nome unico inscrito abaixo da legenda de um partido fôr outro que não o primeiro da chapa registada desse mesmo partido. Como candidato do Partido Economista, pede, confiando na Justiça do Tribunal, que se estabeleça um criterio uniforme para as três turmas, *antes de ser começada a apuração*. O senhor presidente declara que serão estabelecidos, digo, seguidos os dispositivos estabelecidos pelas Instruções. O senhor doutor Edgard Costa declara ao Tribunal que já havia previsto a necessidade de ser adotado *um criterio uniforme para a apuração* e propõe que *antes deste Tribunal se dividir em*

turmas estabeleça certas regras relativas á apuração da votação, afim de que haja uniformidade nas suas decisões. E' unanimemente aprovada esta proposta. S. Ex. expõe a primeira dúvida, relativa ao registro feito pela Liga Eleitoral Independente que apresentou uma unica candidata, e pergunta si deve ser apurada a votação nessa legenda, quando é uma unica a candidata desse partido. Pede a palavra a senhora Bertha Lutz, parte interessada, que diz ter sido a referida Liga, registrada no Tribunal Superior, com todas as formalidades legais e declara ser nacional o âmbito de sua ação. Posta em discussão a dúvida do doutor Edgard Costa, é pedida informações á secretaria sobre esse registro, cuja comunicação foi feita pelo Tribunal Superior; assim, vota o Tribunal, para ser feita a apuração. O senhor doutor Edgard Costa lembra a necessidade de requisitar-se do Gabinete de Identificação três peritos identificadores, declarando o senhor presidente que ja tomara essa providencia. Pede a palavra o senhor doutor Rego Lins, para fazer observações sobre a apuração de candidatos avulsos e candidatos sob legenda. O Tribunal declara que as observações devem ser enviadas por escrito. O senhor doutor Edgard Costa propõe que o Tribunal decida si devem ser apuradas as urnas cujas folhas de votação não venham rubricadas pelo juiz eleitoral respectivo. Posta em discussão essa sugestão, o Tribunal decide unanimemente que se faça a apuração. S. Ex. pergunta, ainda, si devem ser apuradas as secções, quando tenha sido remetida apenas uma das folhas de votação. Depois de longos debates, o Tribunal decide que não se faça a apuração, contra os votos dos senhores desembargadores Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, que opinam ser a lista rubricada pelo juiz e assinada pelos mesarios, prova bastante de que a eleição foi realizada. Pede a palavra o senhor Dr. Adolpho Bergamini que pede ao Tribunal aceitar as ponderações dos senhores desembargadores Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, relativamente á apuração das secções quando fôr enviada somente uma folha de votação. Posta novamente em discussão, o Tribunal resolve manter sua decisão, menos quanto ao doutor Amalio da Silva, que reconsidera seu voto, fundamentando-o. O senhor doutor Adolpho Bergamini recorre dessa decisão para o Tribunal Superior e pede tambem que o Tribunal resolva si serão apurados os votos dos eleitores que não têm seus nomes nas listas do *Boletim Eleitoral*. Posto em discussão, o Tribunal resolve apurar essa votação, desde que o eleitor tenha votado na respectiva secção ou em outra do mesmo distrito municipal, quando a sua não tiver funcionado. Pede a palavra o senhor doutor Alberico de Moraes para pedir que, todas as vezes que fossem suscitadas duvidas pelas comissões apuradoras, o Tribunal se reunisse para resolver. O senhor doutor Edgard Costa não está de acôrdo, pois, o Tribunal deverá estabelecer somente as normas gerais de acôrdo com a lei para as turmas apuradoras resolverem os casos concretos. Foi unanimemente aprovado. S. Ex. levanta outra dúvida sobre mesas em que tenha havido substituições de seus membros sem prévia publicação ou comunicação. O Tribunal resolve unanimemente apurar a votação. Ha ainda outra dúvida, sobre si serão nulas as votações em secções que funcionarem em lugares diferentes daqueles designados. Posta em discussão, o senhor desembargador Piragibe vota para ser feita a apuração da votação caso não haja reclamação por parte do eleitor, antes da apuração. O senhor doutor Edgard Costa opina que se a secção do respectivo eleitor houver funcionado não deve ser apurado o seu voto em outra secção. Foi aprovado. Pede a palavra um candidato do Partido Socialista Brasileiro sobre a competencia do Tribunal Regional para resolver os casos omissos nas Instruções, cabendo ao Tribunal Superior, nos termos do artigo sessenta e sete. O senhor doutor Edgard Costa declara que este Tribunal interpreta a lei, cabendo recurso das suas decisões para o Tribunal Superior. Pede a palavra um candidato da União Sindical do Brasil, que suscita uma dúvida sobre o voto avulso, pedindo a resolução do Tribunal. O senhor presidente declara dever sua dúvida ser apresentada por escrito. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás dezesseis horas, para em seguida ser iniciada a apuração da eleição da Assembléa Nacional Constituinte. E eu, Antonio Baptista Pereira, secretario do Tribunal, o subscrevo e assino. — Antonio Baptista Pereira. — Ataulpho Napoles de Paiva, presidente.

94ª SESSÃO, EM 12 DE MAIO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos doze dias do mês de maio corrente, presentes os senhores membros das tres turmas apuradoras, desembargador Ataulpho de Paiva, doutores Octavio Kelly e Amalio da Silva, da primeira turma, desembargadores Moraes Sarmento e Carvalho e Mello e doutor Edgard Costa da segunda turma e desembargadores Vicente Piragibe e Souza Gomes e doutor Fernandes Junior, da terceira, e, doutor Jayme Pinheiro de Andrade, juiz substituto, abre-se a sessão ás treze

horas e meia, no local do costume. E' lida pelo doutor Baptista Pereira, diretor da Secretaria, a ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor presidente lê os seguintes telegramas do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior: — um, transmitindo as congratulações do senhor Chefe do Governo Provisorio, pelo grande exito do pleito de tres de maio, e concluindo aquele presidente com os agradecimentos enviados pelo senhor ministro da Justiça á magistratura e aos funcionarios que tão bem souberam cumprir seus deveres; outro, comunicando que o Tribunal Superior interpretando o disposto no artigo primeiro das Instruções aprovadas pelo decreto número vinte e dois mil seicentos e noventa e cinco, de onze do corrente, decidiu que não podem ser eleitos os magistrados ou membros do Ministerio Público para fazerem parte das turmas apuradoras, não se compreendendo nessa restrição aqueles membros, aposentados ou em disponibilidade; outro, dá conhecimento do decreto do Governo com relação á organização e aumento dos turmas apuradoras. O senhor desembargador Moraes Sarmento, relator, apresenta o acórdão lavrado no pedido de *habeas-corpus* impetrado a favor do senhor Constantino Gonçalves que foi julgado prejudicado á vista das informações prestadas pelo senhor Chefe de Polícia; apresenta tambem o recurso interposto pelo senhor doutor Adolpho Bergamini para o Tribunal Superior, das resoluções preliminares deste Tribunal, para que não sejam apuradas as secções cujas urnas tenham sido remetidas com uma só das folhas de votação e para que sejam apurados os votos dos eleitores, cujos nomes não constem das listas publicadas no "*Boletim Eleitoral*", mas que tenham votado na respectiva secção ou em outra do mesmo distrito municipal, quando a sua não houver funcionado. O senhor relator, preliminarmente, nega seguimento ao recurso por não ser ele admissivel, por não se tratar de decisões em casos concretos, mas de simples resoluções preliminares deste Tribunal, interpretativas das Instruções aprovadas pelo decreto número vinte e dois mil seicentos e vinte e sete, de sete de abril de mil novecentos e trinta e tres, para a eleição da Assembléa Constituinte e antes de iniciada a respectiva apuração. Havendo dúvida se os juizes convocados para as turmas apuradoras poderão tomar parte na votação do recurso, que foi relatado, o Tribunal, pelos votos dos senhores desembargador Moraes Sarmento e doutor Octavio Kelly e Fernandes Junior e contra os votos dos senhores desembargador Piragibe e doutor Edgard Costa, resolve pela afirmativa, por serem os referidos juizes membros do Tribunal no processo da apuração. Pedindo a palavra o recorrente doutor Adolpho Bergamini, depois de ter dado o seu voto o relator, o senhor presidente consulta o Tribunal e, não se opondo o relator, resolve o Tribunal, contra os votos dos senhores desembargador Piragibe e doutores Edgard Costa e Fernandes Junior, que seja concedida a palavra ao recorrente, que discute a preliminar suscitada pelo relator e declara ter fundamento o seu recurso no artigo cento e cinco do Código Eleitoral, tendo sido o mesmo tomado por termo. O senhor relator mantém o seu voto para que seja negado seguimento ao recurso, devendo ser o mesmo arquivado, sem prejuizo dos recursos, que oportunamente caberão aos interessados, das decisões das turmas apuradoras, na forma do artigo quarenta e seis, paragrafo primeiro, das Instruções e assim foi decidido unanimemente. Pede novamente a palavra o doutor Adolpho Bergamini que recorre dessa decisão para o Tribunal Superior, sendo indeferido o pedido por não ser admissivel o recurso. O senhor desembargador Moraes Sarmento, presidente da segunda turma apuradora, comunica ao Tribunal que, por ocasião de verificar a urna da decima secção da Candelaria, encontrou trezentas e sessenta e quatro cédulas, havendo nas listas de votação trezentas e sessenta e cinco assinaturas de eleitores, resolvendo por isso consultar o Tribunal, á vista do disposto no artigo cincoenta, letra d das Instruções, tendo o Tribunal decidido que poderá ser apurada a votação quando o número de cédulas fôr inferior ao dos votantes. O senhor doutor Edgard Costa, á vista da morosidade da apuração, propõe ao Tribunal submeter á aprovação do Tribunal Superior dois modelos de mapas que apresenta, para serem adotados pelas turmas apuradoras, sendo unanimemente aprovado encaminhar ao Tribunal Superior esta sugestão. O senhor doutor Octavio Kelly faz as seguintes consultas: — si devem ser apuradas as cédulas quando o nome de alguns dos candidatos ocupar mais de uma linha; tambem as encimadas pela legenda "Convenção P. Carioca" quando a legenda registrada é "Convenção Proletaria Carioca", tendo o Tribunal resolvido que sejam as mesmas apuradas. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás dezesseis horas. E eu, Antonio Baptista Pereira, secretario do Tribunal, o subscrevo e assino. — Antonio Baptista Pereira. — Ataulpho Napoles de Paiva, presidente.

Imprensa Nacional (Officinas do Calabouço)  
RIO DE JANEIRO